



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 5/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de maio de 2014

- número 5/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Civil	31
Jurisprudência de Direito Constitucional	55
Jurisprudência de Direito Penal	73
Jurisprudência de Direito Previdenciário	89
Jurisprudência de Direito Processual Civil	103
Jurisprudência de Direito Processual Penal	127
Jurisprudência de Direito Tributário	142
Índice Sistemático	163

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL EM ENTORNO DE AÇUDE-SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO COM DEMOLIÇÃO DO BEM-AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO DNOCS-REALIDADE FÁTICA COMPLEXA-NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO LEGAL DE INÚMEROS PROPRIETÁRIOS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL EM ENTORNO DE AÇUDE. SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO COM DEMOLIÇÃO DO BEM. FALTA DE INÉRCIA DO DNOCS. REALIDADE FÁTICA COMPLEXA. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO LEGAL DE INÚMEROS PROPRIETÁRIOS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

- A Ação Civil Pública nº 00000340-23.2011.4.05.8102 foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o intuito de compelir o DNOCS a apresentar um plano de trabalho em relação a vários reservatórios de água localizados no Estado do Ceará. São eles: Manoel Balbino, no Município de Caririaçu; Gomes e Quixabinha, ambos em Mauriti; Prazeres, em Barro; Thomaz Osterne, no Município de Crato e Poço da Pedra, em Campos Sales. Dito plano de trabalho objetiva contemplar as medidas necessárias a sanar as irregularidades apontadas nos Relatórios dos Levantamentos das Situações de Ocupações e Construções Irregulares nos Entornos dos Açudes Públicos do DNOCS, notadamente através da desocupação forçada, demolição, mapeamento oficial e suspensão total ou parcial de qualquer atividade incompatível com a cessão de uso de bem público.

- O DNOCS sustenta a falta de citação válida em relação à autarquia, pois goza da prerrogativa da intimação pessoal, com vista dos autos, mas esse ato ocorreu via carta com AR - aviso de recebimento.

- Inexiste a nulidade absoluta, porquanto a autarquia apresentou contestação, teve a oportunidade de requerer a produção probatória e compareceu a uma audiência de conciliação no Juízo de primeiro grau. Consequentemente, não sofreu qualquer prejuízo ao exercer plenamente o seu direito de defesa.

- O MPF de primeira instância alegou a intempestividade da apelação do DNOCS. Ela não procede, uma vez que se desconsiderou a suspensão dos prazos recursais durante as festas juninas na Seção Judiciária do Ceará. Levando-se isso em conta, a apelação foi interposta na data derradeira.

- MÉRITO

- Evidencia-se de forma cristalina, **de um lado**, a complexidade da obrigação de fazer imposta à autarquia a partir da leitura atenta de todo o detalhamento exigido para a execução perfeita do plano de trabalho do DNOCS com vistas a sanar as irregularidades existentes nos entornos dos reservatórios de água localizados em 5 (cinco) municípios do Estado do Ceará.

- **De outro lado**, sobressai o prazo relativamente exíguo para cumprir tal mister, de apenas 90 (noventa) dias. Realmente, o plano requer a convergência da contribuição de inúmeros *experts* de várias áreas científicas, notadamente da engenharia civil, arquitetura, engenharia ambiental, além da área jurídica, porquanto a realidade fática não prescinde de se investigar, com o devido rigor, a situação legal de cada ocupante, inclusive em reverência ao princípio do devido processo legal, seja na esfera administrativa, seja judicial.

- Com efeito, qualquer ato de desocupação e demolição de imóvel trará repercussão imediata de difícil, quiçá impossível, reversão para vários cidadãos e seus dependentes, quase todos, em regra, integrantes das camadas mais hipossuficientes da sociedade. Afinal,

embora a sentença do caso não possa ter tal alcance, o que dependerá da promoção de ações específicas, é óbvio que o Ministério Público Federal, ao receber o plano de trabalho, de forma *incontinenti* pleiteará sua execução via comando da autoridade judicial. Nesse aspecto, aliás, interessante anotar que o próprio DNOCS informa ter baixado 3 portarias criando comissões internas para solução do problema e se verificou “que parte dos ex-concessionários continuam ocupando os lotes, tendo, inclusive, construído, nos mesmos, casas de alvenaria e taipa ...”.

- Sob o aspecto de pesquisa de dados para a elaboração do plano, adianta que “o levantamento realizado se mostrou insuficiente para instruir as referidas ações judiciais, uma vez que tais ocupações irregulares devem ser identificadas uma a uma, mediante planta, croqui, memorial descritivo, nome do ocupante, qualificação completa, estado civil, endereço atualizado onde poderão ser citados, rol de testemunhas qualificadas etc.”. Atente-se que se está falando apenas da identificação dos ocupantes das áreas e da qualificação da ocupação para se manejar a ação apropriada, seja possessória ou reivindicatória.

- A disputa travada na ACP demonstra que o réu apelante não se tem quedado inerte diante da realidade a envolver os reservatórios de água citados. O problema multifacetado da ocupação irregular de terras e da proteção ambiental, sim, torna a missão árdua. Daí a pretensão autoral de demolição dos imóveis ser deveras temerária neste momento e até inadmissível sem a promoção de ações específicas após a apresentação do plano de trabalho.

- A questão de ordem suscitada por LUIZ ALCÂNTARA COSTA ANDRADE, na qualidade de terceiro interessado, sentindo-se ameaçado por uma possível desocupação ou demolição imediata do imóvel, resta, assim, prejudicada, porquanto o julgado da presente ação nunca teria força para autorizar as desocupações e demolições pretendidas pelo Ministério Público, o que apenas poderia se obter com a promoção de ações específicas.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 563.193-CE

(Processo nº 0000340-23.2011.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
APREENSÃO DE MERCADORIA EM RAZÃO DE TRANSPORTE
NÃO AUTORIZADO DE AVES DA FAUNA BRASILEIRA-POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA EM RAZÃO DE TRANSPORTE NÃO AUTORIZADO DE AVES DA FAUNA BRASILEIRA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. ARTS. 105 E 106 DO DECRETO Nº 6.514/08. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, apenas para assegurar ao impetrante a condição de depositário fiel do veículo caminhão descrito na exordial, apreendido por agentes do IBAMA.

- Previsão legal para a apreensão – e até a alienação – dos petrechos, instrumentos e veículos usados na prática de infração ambiental.

- O art. 70 da Lei nº 9.605/98 conceitua a infração ambiental como sendo *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*. Em seu art. 72, IV, a referida lei consigna que os veículos utilizados na prática do ato infracional serão apreendidos. Do § 4º do art. 25 da citada lei, podem esses veículos, inclusive, ser alienados. Portanto, não só a apreensão, mas também a alienação, estão legitimadas, de modo que não há que se dizer que foi absurda, ou mesmo ilegal, a apreensão levada a efeito pela autoridade administrativa.

- *“Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”* (art. 105 do Decreto nº 6.514/08).

- O posicionamento jurisprudencial é no sentido de se harmonizar com o princípio da razoabilidade, ao dizer que deve a parte impetrante permanecer como fiel depositária do veículo até que se ultime o processo administrativo previsto na legislação de regência para a consolidação da apreensão e mesmo o perdimento do bem, ou, ainda, sua discussão judicial.

- A entrega do bem apreendido em depósito é medida prevista pela própria Administração por absoluta necessidade de adequação do poder de polícia enumerado na legislação ambiental ao princípio da proporcionalidade (art. 2º, § 6º, VIII, do Decreto nº 3.179/99).

- O ordenamento jurídico pátrio assegura a possibilidade de uso do bem apreendido por órgãos e entidades que atuam na defesa do meio ambiente, ou de caráter científico, cultural etc. (art. 106, I, do Decreto nº 6.514/08). No entanto, a autoridade coatora não demonstrou interesse nesse sentido, sendo, portanto, viável a nomeação do impetrante como fiel depositário do bem.

- Precedentes jurisprudenciais: TRF 5ª R., APELREEX 29770/CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado), julgado em 06/02/2014; TRF 5ª R., AC 528124/CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, *DJe* 11/1/2012; TRF 4ª R., AMS 9504281672/SC, 3ª Turma, Relª Desª Federal Marga Inge Barth Tesseler, *DJU* de 23/09/1998.

- Remessa oficial não provida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 570.007-CE

(Processo nº 0002214-69.2013.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS-AQUI-
SIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE
AÓS KAXAGÓS-GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE
DIVERSOS REMANESCENTES INDÍGENAS-INTEGRAÇÃO À
COMUNHÃO NACIONAL-TERRAS TRADICIONALMENTE OCU-
PADAS PELOS ÍNDIOS-PROCESSO DEMARCATÓRIO REGU-
LADO EM LEI E DECRETO FEDERAL-INTERVENÇÃO JUDICIAL-
SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS. AQUISIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS KAXAGÓS. GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE DIVERSOS REMANESCENTES INDÍGENAS. INTEGRAÇÃO À COMUNHÃO NACIONAL. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. PROCESSO DEMARCATÓRIO REGULADO EM LEI E DECRETO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

- Ação civil pública movida com o fim de compelir a União e a FUNAI a adquirirem terras de terceiros com a finalidade de abrigar os povos da etnia Kaxagó que atualmente dividem uma área demarcada de 4.419 hectares juntamente com os índios da Tribo Kariri-Xocó.

- A Constituição Federal de 1988 inclui, dentre os bens da União, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, reconhecendo-lhes a posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

- Considera-se índio ou silvícola “o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. Art. 3º, I, da Lei 6.001/73.

- O regime protetivo instituído pela Lei 6.001/73 aplica-se aos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, os quais ficam sujeitos ao regime tutelar diferenciado nela estabelecido. Assim, havendo a integração dos indígenas à comunhão nacional, haverá a liberação do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio.

- A tribo dos Kariri-Xocós é o resultado da união de diversos grupos indígenas (dentre outros os Pankaruru, Karapotós, Xocó, Fulni-ô, Caxagó) que no século XIX buscaram refúgio no aldeamento dos Kariris de Porto Real do Colégio.

- Trata-se de comunidade formada por pessoas nascidas na aldeia, sejam estas ameríndias, negras ou brancas. Assim, em virtude da existência de mestiçagem, existem diferenças internas na tribo. Embora se encontrem plenamente integrados à comunhão nacional, preservam sua indianidade pelo ritual do Ouricuri.

- O art. 231, § 1º, da Constituição Federal define terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como *“as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições”*.

- O processo demarcatório de terras indígenas encontra-se regulado na Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio e no Decreto 1.775/96, cujas regras foram declaradas pelo Pretório Excelso - STF compatíveis com a CF/88. Precedentes do STF.

- Em que pese a Constituição Federal assegurar aos indígenas a prerrogativa de ingressarem em juízo para a defesa de seus direitos e interesses (art. 232), bem assim de atribuir ao Ministério Público a função institucional de defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) e aos juízes federais a competência

para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI), a intervenção judicial para condenar a União a demarcar terras somente se afiguraria possível, de modo excepcional, quando inexistente solução alternativa ou houver omissão do Poder Executivo quando configurada alguma das situações elencadas no parágrafo 1º do art. 20 da Lei 6.001/73.

- A demarcação de terras indígenas é um procedimento a cargo do Poder Executivo, cabível, contudo, a tutela jurisdicional, caso o Poder Executivo demonstre-se inerte diante de determinadas situações estabelecidas em lei, mormente aquelas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 6.001/73, o que não se revela, no caso dos autos.

- No caso dos autos, ainda que existam diferenciações internas de acordo com os usos e costumes que lhes são próprios, não se revela clarividente, a ponto de justificar a intervenção jurisdicional, a existência de animosidade bem como de luta entre os grupos tribais, haja vista que apenas um índio recebeu ameaças de morte.

- Nos termos da legislação pertinente, a remoção de grupo tribal somente caberá quando impossível ou não aconselhável a permanência conjunta das tribos.

- Apelações da UNIÃO e da FUNAI providas.

Apelação Cível nº 567.608-SE

(Processo nº 0004520-18.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 15 de abril de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA-UNIVERSIDADE QUE OPTA PELO
EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS
EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS-PROCE-
DIMENTO ORDINÁRIO DE REVALIDAÇÃO-NÃO OBRIGATORIE-
DADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. UNIVERSIDADE QUE OPTA PELO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS (PORTARIA Nº 278/2011). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE REVALIDAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.349.445/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, desde que completados os requisitos legais e os princípios constitucionais, fica garantida às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

- *In casu*, a universidade impetrada (UFC) aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras – instituído pela Portaria nº 278/2011 –, que tem por finalidade subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas para a revalidação prevista no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

- Desta feita, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido exame, não existe óbice à sua adoção como único modo de validação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras, vez que tal escolha está inserta no campo de sua autonomia didático-científica e administrativa, prevista no art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e no art. 207 da Constituição Federal.

- Ressalte-se que o art. 7º da Portaria nº 278/2011 resguarda uma prerrogativa da universidade pública de poder (se assim desejar) proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001, não se tratando, portanto, de uma obrigatoriedade de receber os processos de revalidação de diploma pela via ordinária sempre que requerida.

- Precedentes desta eg. Segunda Turma (AC 563704/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, *DJe* 07/11/2013; AC 557746/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, *DJe* 08/08/2013).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 558.655-CE

(Processo nº 0011267-20.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

LOCOMOTIVA A VAPOR-VALOR HISTÓRICO-CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O MUSEU DO TREM-ENTIDADES EXTINTAS-MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM-EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES-RESCISÃO DO CONVÊNIO-ENVIO DA LOCOMOTIVA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE DEMONSTROU INTERESSE NA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BEM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LOCOMOTIVA A VAPOR. VALOR HISTÓRICO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O MUSEU DO TREM. ENTIDADES EXTINTAS. MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM. EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES. RESCISÃO DO CONVÊNIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, consistentes em: a) reconhecer a importância histórica da Locomotiva Catita nº 3 e seu reboque para o Estado do Rio Grande do Norte, caracterizando-se como patrimônio cultural do povo potiguar; b) reconhecer como tal a locomotiva que se encontra no Museu do Trem do Recife; c) declarar rescindido o Convênio nº 44/2003 e sem efeito o seu sucessor, mencionado pelo IPHAN em audiência, caso existente, apenas quanto à Locomotiva nº 3 e seu reboque; d) condenar os demandados a entregar a Locomotiva nº 3 (Catita) e seu reboque ao Estado do Rio Grande do Norte, que deverá providenciar seu transporte de volta a Natal; e) extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de condenação do IPHAN ao transporte da locomotiva, vez que o Estado do Rio Grande do Norte manifestou-se no sentido de ter interesse em custear tal providência.

- Preliminarmente, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, fato que atrai a competência da Justiça Federal, e considerando que o juízo competente para o julgamento do feito é aquele que tem jurisdição sobre o território no qual ocorreu o dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, define incontestavelmente a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (AGTR 99312, Des. Fed. Francisco Wildo, DJe de 08/04/2010)

- O convênio nº 44/2003 determina que, após o término do prazo ajustado, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria competente, providenciará a liberação dos bens em favor da RFFSA, podendo ser rescindido, na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas e especificadas em sua cláusula segunda, situação que afasta a possibilidade de tombamento do bem por parte do Estado de Pernambuco.

- Sabe-se que a RFFSA foi extinta, bem como o Museu do Trem do Recife, e que o Banco do Brasil, sucessor da autarquia, vendeu os bens à empresa Aço Norte S/A, à qual não foi enviada a locomotiva em questão, havendo afirmação nos autos de que houve negociação extrajudicial no sentido de manter a máquina na Estação Central do Recife, onde a instituição financeira pretende erigir centro cultural.

- Verifica-se pelas alegações e provas apresentadas nos autos que o IPHAN não tomou qualquer providência no sentido de conservar/restaurar a locomotiva denominada “Catita 3”, inclusive se manifestou no sentido de concordar com a o pedido de devolução do bem, como se vê à fl. 133, voltando atrás, entretanto, na ocasião de sua contestação e, posteriormente, em fase recursal.

- A despeito do técnico Manoel Tomé de Souza haver afirmado que a referida locomotiva não mais existia, porquanto fora vendida à Aço Norte S/A, não foi produzida qualquer prova documental neste sentido, havendo, por outro lado, depoimento de ex-funcionário da RFFSA - Severino Camarão da Rocha (fl. 230) no sentido de que a locomotiva “Catita 3”, apesar de incluída na venda, não foi recebida pela indústria de aço, ocasião em que houve negociação extrajudicial, conforme mencionado acima.

- Verifica-se, através das fotografias anexadas aos autos, que a máquina está guardada na parte externa do prédio da Estação Cen-

tral do Recife, submetendo-se às intempéries, as quais, com certeza, destruirão o equipamento, que ora se encontra em lastimável estado de manutenção.

- Apesar do descaso do IPHAN em relação à locomotiva, insurge-se contra a sentença, inclusive suscitando possíveis interesses de terceiros – tombamento do bem pelo Estado de Pernambuco –, mas não apresenta qualquer plano de recuperação do bem ou de sua possível utilização em benefício da sociedade.

- O Estado do Rio Grande do Norte, ao contrário, comprometeu-se em arcar com os custos de transporte e recuperação do bem, fato relevante na solução do problema premente, visto que a máquina encontra-se em avançado estado de perecimento.

- No tocante ao art. 9º da Lei nº 11.483/2007, que declara a competência discricionária do IPHAN para administrar os bens móveis de valor histórico, não se aplica ao caso, porquanto o bem em questão não lhe foi afeto definitivamente, sendo objeto de convênio com prazo determinado.

- Considerando o valor histórico da locomotiva, amplamente demonstrado nos autos, inclusive tendo sido utilizada no transporte do ex-Presidente da República Washington Luiz, e seu precário estado de conservação, impõem ao Estado o dever de tomar medidas necessárias a fim de evitar o seu indevido perecimento, mediante a revogação do convênio, visto que não foi cumprido, bem como a autorização de transporte ao Estado do Rio Grande do Norte, o qual se manifestou no sentido de ter interesse na sua preservação e recuperação.

- Improvimento da apelação.

Apelação Cível nº 569.589-RN

(Processo nº 0008004-21.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de abril de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CASA TOMBADA PELO IPHAN-REFORMA REALIZADA COM VISTAS A PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA À PROPRIETÁRIA E AOS SEUS FAMILIARES-AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DO IMÓVEL A CAUSAR EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CASA TOMBADA PELO IPHAN. REFORMA REALIZADA COM VISTAS A PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA À PROPRIETÁRIA E AOS SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DO IMÓVEL A CAUSAR EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

- Preservação da harmonia do conjunto arquitetônico.
- Inexistência de quebra no ritmo da morfologia das edificações ali existentes.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.579-SE

(Processo nº 0004493-69.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 6 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATERRO SANITÁRIO-MUNICÍPIO DE
PEQUENO PORTE-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊN-
CIA-LICENÇA AMBIENTAL OBTIDA POSTERIORMENTE-ESTU-
DO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO-
DESNECESSIDADE-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DA-
NOS AMBIENTAIS**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LICENÇA AMBIENTAL OBTIDA POSTERIORMENTE. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÕES CONAMA 308/2002 E 404/08. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS.

- Apelação desafiada pela Associação de Proteção Ambiental - APM, em face da sentença que, em sede de ação civil pública, julgou improcedentes os pedidos de condenação do Município de Sumé/PB e outros a suspenderem a construção de um aterro sanitário localizado entre os Municípios de Sumé/PB e de Serra Branca/PB; de não concessão de licenças ou, ao menos, sua devida adequação às leis ambientais, bem assim, de condenação ao pagamento de danos morais e materiais causados à coletividade.

- O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Ademais, esta col. Terceira Turma entendeu desnecessária a realização de prova pericial quando do julgamento dos declaratórios opostos em face do acórdão do AGTR 88959/PB. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Existência de licença de instalação concedida em novembro de 2008. Ainda que deferida tardiamente, o fato é que a obra está agora respaldada por licença, não se justificando a suspensão da obra por esse motivo.

- A Resolução CONAMA nº 308/2002, ao depois revogada pela Resolução CONAMA nº 404/2008, cuida de aterros sanitários de pequeno porte, ou seja, aqueles com disposição diária de 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos, estabelecendo a simplificação do licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos, bem assim a dispensa de apresentação de EIA/RIMA, “que somente será exigida se o órgão ambiental competente constatar que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente”.

- Existência de estudos técnicos que indicam que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio-ambiente – caso dos autos –, o EIA/RIMA pode ser perfeitamente dispensado.

- “(...), a Resolução CONAMA nº 404 foi editada tendo em conta as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de aterro sanitário de resíduos sólidos para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental. A dispensa do EIA/RIMA, em muitos desses casos, é mais uma ferramenta para se acabar o mais rápido possível com os famigerados lixões, que, indiscutivelmente, são mais danoso ao meio ambiente.”

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 534.352-PB

(Processo nº 2008.82.01.000313-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-MARGEM DO RIO JAGUARIBE-
ÁREA URBANA DE JOÃO PESSOA-PB-REFORMA DO MANAÍRA
SHOPPING-NOVO CÓDIGO FLORESTAL-ÁREA DE PROTEÇÃO
PERMANENTE-RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MARGEM DO RIO JAGUARIBE. ÁREA URBANA DE JOÃO PESSOA-PB. REFORMA DO MANAÍRA SHOPPING. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

- Apelações em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido para determinar a suspensão das obras de ampliação do Manaíra Shopping situadas na faixa de 50m de largura ao longo da faixa marginal do Rio Jaguaribe, até o julgamento final da ação principal, por estarem situadas em área de proteção ambiental, de acordo com o novo Código Florestal.

- O atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) adotou o conceito de área de proteção permanente, em substituição à proteção da vegetação existente na legislação anterior. Entretanto, a nova definição deve respeitar as situações já consolidadas, bem assim o ato jurídico perfeito formado em obediência à lei anterior, visando a afastar a insegurança jurídica. Esse, inclusive, é o posicionamento do STJ, o qual firmou o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada” (AGARESP 327687, Rel. Humberto Martins, REsp 625024/RO, REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin).

- Apelação da PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. provida para julgar improcedente a ação cautelar. Demais apelações improvidas.

Apelação Cível nº 551.125-PB

(Processo nº 2009.82.00.008844-5)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro
(Convocado)

(Julgado em 20 de fevereiro de 2014, por maioria)

**AMBIENTAL
OCUPAÇÃO DE ÁREA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA-MUNI-
CÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE-DETERMINAÇÃO DE
DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS-IRREVERSIBI-
LIDADE DA MEDIDA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA, NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública movida pelo MPF, deferiu a liminar para determinar à UNIÃO as seguintes obrigações: não conceder autorizações de ocupações para qualquer atividade ou construção a ser desenvolvida na área de preservação permanente situada às margens do rio Mangaba; proceder à demolição dos imóveis vazios e abandonados que restarem depois do cadastramento e retirada dos posseiros, inclusive com a limpeza de todo o material resultante da ação; vigiar a área, emitindo relatórios bimestrais sobre eventuais novas ocupações irregulares.

- É sabido que, em matéria de direito ambiental, o princípio da prevenção deve conduzir a conduta de todos os agentes públicos e privados envolvidos em ações potencialmente poluidoras, de forma a se evitar ou mitigar o dano ambiental de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação.

- No entanto, possui contornos claros de definitividade a decisão de desocupar, demolir imóveis e relocar os posseiros que, há anos, estão às margens do rio Mangaba, em zona urbana próxima à sede do Município de Barra dos Coqueiros, ocupando terrenos de marinha mediante regular termo de ocupação ou de aforamento.

- A ocupação que se reputa danosa ao meio ambiente encontra-se sendo praticada há anos. Aguardar o deslinde da ACP não representará dano maior ao meio ambiente. Do contrário, a ser constatada a regularidade da posse, a desocupação e a demolição pretendidas seriam medidas de difícil reparação, dando ensejo a prejuízos não somente para os ocupantes da área, mas também à Administração Pública, que se veria na obrigação de reparar o dano.

- Precedente no mesmo sentido: TRF5. Terceira Turma. AGTR 132165/SE. Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Julg. 20/08/2013. Publ. *DJe* 27/08/2013, p. 246.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 136.500-SE

(Processo nº 0000174-42.2014.4.05.0000)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira**

(Julgado em 6 de maio de 2014, por maioria)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO-DEPÓSITO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS EM “LIXÃO” A CÉU ABERTO-DEGRADAÇÃO AM-
BIENTAL-GRAVE RISCO À SAÚDE PÚBLICA-IMPOSIÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS REPARADORAS E PROTETIVAS**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM “LIXÃO” A CÉU ABERTO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

- Grave risco à saúde pública.
- Imposição de providências reparadoras e protetivas.
- Iniciação das fases e procedimentos necessários à instalação e operação de empreendimento para destinação final de resíduos sólidos e adoção de medidas emergenciais.
- Princípio da precaução.
- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 136.437-PB

(Processo nº 0000064-43.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 6 de maio de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
LOCAÇÃO COMERCIAL-RENOVAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. RENOVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Ainda que seja reconhecido ao locatário que explore o mesmo ramo de empresa há pelo menos 3 (três) anos ininterruptos, em imóvel locado por prazo determinado não inferior a 5 (cinco) anos, o direito à renovação compulsória de seu contrato de locação, tal direito cede diante do direito de o proprietário usar ele próprio o bem em determinadas situações, conforme expresso na Lei nº 8.245/91, que rege a matéria

- A lei de locação não impõe nenhuma condição de validade ao manifesto interesse do locador em reaver o imóvel para fins próprios, prevendo, apenas, o direito do locatário de ser ressarcido por eventuais danos advindos dessa prerrogativa, caso o locador não dê ao imóvel o destino alegado. Esta é a interpretação do § 3º do art. 52 do mencionado texto legal.

- Nesta linha de entendimento, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de renovação compulsória de contrato de locação não residencial firmado entre as partes.

- Levando-se em conta a singeleza da demanda e o trabalho despendido pelo advogado, é de ser reduzido para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, atendendo aos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 562.680-CE

(Processo nº 0000278-20.2010.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de abril de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-MÚTUO HABITACIONAL-SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH-PRÉDIO COM RISCO DE
DESMORONAMENTO-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIA-
DOS EM LAUDO JUDICIAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF-
AGENTE FINANCEIRO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM
A CAIXA SEGURADORA S/A PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL-COBER-
TURA SECURITÁRIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-RECUPE-
RAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO-MULTA DECENDIAL**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CI-
VIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA-
ÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍ-
CIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RES-
PONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A
PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRE-
SCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINIS-
TRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁ-
RIA.

- Os autores/apelantes são proprietários de unidades habitacionais no Bloco 34 do Conjunto Habitacional Marcos Freire, caracterizado como “prédio caixão”, situado em Jaboatão dos Guararapes/PE, construído com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e pretendem a responsabilização civil da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, esta última como agente financeiro, pelos danos materiais suportados em virtude de vícios de construção, encontrando-se o Edifício com ameaça de desmoronamento.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, analisou a questão do interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que envolvem seguro de mútuo habitacional, pacificando o entendimento segundo o qual estaria configurado o interes-

se da instituição financeira quando se tratar de apólices públicas (ramo 66) e o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Legitimidade passiva *ad causam* da Caixa configurada.

- Legitimidade da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da lide, decorrente do fato da mesma ser a responsável pela cobertura securitária do empreendimento.

- Quadra salientar que a própria seguradora, após o ajuizamento da presente ação, deu início à obra de reforço estrutural do prédio, reconhecendo, portanto, a cobertura securitária, consoante relatado na petição de fls. 822/824, tendo a obra sido paralisada por ordem do MM. Juiz de Direito, para evitar a destruição da prova da causa do sinistro e para se estabelecer a forma de recuperação do prédio.

- No caso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE, decidiu pela responsabilidade solidária entre a seguradora e a CEF, como agente financeiro, pelos vícios de construção do imóvel, razão pela qual determinou a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal, tendo em vista que a ação tinha sido inicialmente ajuizada na Justiça Estadual.

- Este Tribunal, por sua vez, no julgamento do AGTR nº 119873-PE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado), em 19-4-2012, ao analisar a preliminar em foco, decidiu: *“Agravo provido para determinar que a seguradora e a CEF arquem, solidariamente, com os custos de aluguel no valor expresso nos contratos de locação apresentados pelos agravantes até a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), consoante requerido na petição inicial da Ação de Indenização Securitária - fls. 93/136, até o julgamento final da referida ação”*.

- No tocante ao prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, é de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de 10 anos, na vigência do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002.

- No presente caso, aplica-se o prazo de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, tendo em vista que os autores tomaram ciência dos vícios do imóvel em 2002, ainda na vigência do antigo Código Civil (o novo só entrou em vigor em 11-1-2003), quando foi deflagrado o início do prazo prescricional (*actio nata*), por ocasião da expedição do Termo de Interdição Administrativa do prédio pelo Poder Público Municipal, em 24-5-2002, e a ação foi ajuizada em 12-7-2002, de modo que não há que se falar em consumação do lapso prescricional.

- Alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não prospera.

- No caso em tela, o valor atribuído à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não guarda qualquer relação com o conteúdo econômico da demanda – que gira em torno de valores expressivos, certamente muito superiores ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/01, já que se pede na inicial uma indenização para fazer face à recuperação estrutural do imóvel, se possível, ou, se não, o pagamento de indenização para a demolição, o desentulho do local e a posterior reconstrução integral dos apartamentos.

- Preliminar de nulidade da sentença, que conteria condenação em objeto diverso do demandado (*extra petita*), na parte relativa à recuperação/reabilitação do prédio pelas rés, que se rejeita.

- Embora o pedido dos autores tenha consistido na condenação das rés na obrigação de pagar o valor necessário à reposição do bem sinistrado, o objetivo final, que era o conserto integral da coisa, foi plenamente atendido com o dispositivo sentencial, que condenou as rés na obrigação de fazer/recuperar o imóvel, por sua conta e risco, consoante expressa previsão na apólice securitária (cláusula 12^a), como uma das formas de reparação do dano (a outra forma era a indenização, prevista na cláusula 11^a); não há que se falar, assim, em sentença *extra petita*.

- Em relação à preliminar de ilegitimidade dos autores portadores dos “contratos de gaveta” para requererem a cobertura securitária, rejeita-se, tendo em vista que os mesmos são sucessores legítimos dos mutuários originais, sub-rogados em todos os termos da relação jurídica de financiamento imobiliário, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 890579-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 17-4-2008).

- Quanto à alegação da CEF de que haveria indevido litisconsórcio ativo multitudinário, não prospera, tendo em vista que a própria empresa pública federal reconheceu, à fl. 2829, que todos os contratos em questão possuem apólices públicas vinculadas ao SFH (ramo 66) e cobertura pelo FCVS, o que caracteriza, no mínimo, a afinidade de questões por um ponto comum de fato (art. 46, IV, do CPC). Por outro lado, os autores são todos proprietários de unidades habitacionais no mesmo bloco do “edifício caixaão”, daí ser patente a comunhão de direitos a legitimar o litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 46 do CPC.

- E, ao contrário do alegado pela CEF, não há litisconsórcio passivo necessário com a construtora responsável pela obra, mas sim litisconsórcio facultativo, uma vez que, demonstrada a existência de vício de construção suficiente para a responsabilização também da construtora pelos danos materiais causados aos substituídos, legítimo se revela o direito dos ora réus ao ajuizamento de ação regressiva autônoma contra a referida empresa.

- No tocante à ocorrência de vícios de construção no imóvel sob foco, ficou plenamente caracterizada nos autos, mediante a realização de Perícia Técnica Judicial, além de Termo de Interdição Administrativa.

- Concluiu o experto judicial, às fls. 1898, que o Bloco 34 do Conjunto Habitacional Marcos Freire foi edificado de forma equivocada, em desacordo com as normas em vigor, com paredes com espessura menor que a recomendada, os tijolos cerâmicos fora dos padrões recomendados, a disposição dos tijolos em posição não recomendada, falta de revestimento de proteção da base em alvenaria dobrada, as cintas de amarração em desacordo com falhas de execução na concretagem, de modo que “fez-se presente, desde o início, a ocorrência de vícios de construção”.

- Quanto à qualidade dos materiais utilizados na composição do embasamento do bloco, destacou o experto que o material empregado na construção é de má qualidade e “a concepção de execução do embasamento não está de acordo com as normas técnicas da ABNT” – fl. 1923 – item 11.0.

- Nesses casos, a apólice securitária prevê duas alternativas de reparação dos danos físicos constatados: uma é indenização, que será igual ao valor necessário à reposição do bem sinistrado (cláusula 11^a); a outra é a reposição do imóvel destruído ou danificado, a cargo da seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o segurado, obrigando-se a providenciar, por sua conta e risco, restituindo-o a estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro (cláusula 12^a).

- Quadra destacar que a Perícia Judicial foi conclusiva no sentido da possibilidade de recuperação do prédio (fls. 1889/2037).

- Considerando-se que não há nenhum impedimento técnico para a restauração do prédio e que há viabilidade econômica para tanto, e ainda que a ação foi proposta para assegurar o direito à moradia, constitucionalmente garantido, a reparação a ser reconhecida aos autores deverá se dar por meio da recuperação das unidades habitacionais sinistradas, com a restauração integral do bloco habitacional objeto desta lide, em razão da indivisibilidade do objeto, a cargo das rés, solidariamente, ao invés de pagamento de indenização em espécie.

- Tal solução também foi vislumbrada pelo magistrado monocrático, nas bem-lançadas razões da sentença (fls. 3410/3411): “Tendo em mente a conclusão pericial no sentido da possibilidade de recuperação do ‘edifício caixão’, bem como o fim a que se destina a ação que deu causa à presente relação processual, proposta em defesa do direito à moradia, não esquecendo do fim visado da justa solução da demanda, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa de qualquer das partes, concluo que a reparação a ser reconhecida aos substituídos processuais deverá se dar por meio da recuperação das unidades habitacionais sinistradas e, é claro, com a recuperação integral do bloco habitacional objeto desta lide. **Para tanto, deverá o polo passivo promover a integral recuperação do bloco como um todo, sanando todas as suas falhas, a serem indicadas em laudo técnico emitido por empresa executora idônea por ele contratada, registrada no CREA, com corpo técnico com experiência comprovada nesta atividade, e responsabilizando-se pela estabilidade do edifício**”. (Sem os destaques no original)

- O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser iniciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da ação, nos termos determinados na sentença, e o prazo final deverá ser definido no cronograma da obra a ser apresentado no laudo técnico emitido pela empresa executora contratada.

- Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

- Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, *DJe* 4/11/13).

- A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das condições especiais da apólice securitária (RD nº 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decencial de 2% – para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação –, não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

- No tocante ao argumento de que a multa decencial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos autores é a RD nº 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso e que prevê a multa decencial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para

prejudicar os autores. Multa decencial devida a todos os autores e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

- Quanto ao pedido dos autores de majoração dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, merece prosperar.

- Os honorários devem ser fixados em patamar razoável: nem em valor irrisório, pois seria aviltante, atentando contra o exercício da advocacia, nem em montante excessivo, pois, assim, constituiria ônus excessivo para a parte contrária.

- Assim, considerando a complexidade da causa, como também o longo tempo de tramitação da mesma, que já dura mais de uma década, e ainda a quantidade de advogados envolvidos (20 advogados), o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é aviltante da profissão. Desse modo, eleva-se a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença, por ser mais condizente com as normas das alíneas *a*, *b*, e *c* do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

- Em relação à tutela antecipada deferida na 1ª Instância, confirmada por este Tribunal, deve ser mantida, de modo que as parcelas relativas aos financiamentos, ainda ativos, têm que ser honradas pela parte ré, enquanto durar o período de afastamento compulsório dos autores de seus imóveis, mantido também o dever de guarda e vigilância do prédio por parte das rés. Sobre os valores devidos a título de aluguéis, deverá haver a incidência de correção monetária.

- Apelação dos autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das rés para o cumprimento da obrigação de fazer,

sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decencial devida a todos os autores e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decencial não ultrapasse o valor da obrigação principal; apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos.

Apelação Cível nº 564.995-PE

(Processo nº 0002281-93.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA-SUPERAÇÃO DE PRELIMINARÉS (EM PRIMEIRO GRAU) QUE SE MANTÉM (EM SEGUNDO)-CÁLCULOS PERICIAIS QUE RECLAMAVAM EXPLICAÇÕES DO *EXPERT*-ESCLARECIMENTO NÃO EFETUADO-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. SUPERAÇÃO DE PRELIMINARÉS (EM PRIMEIRO GRAU) QUE SE MANTÉM (EM SEGUNDO). CÁLCULOS PERICIAIS, ENTRETANTO, QUE RECLAMAVAM EXPLICAÇÕES DO *EXPERT*, AFINAL NÃO REALIZADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Appreciando embargos monitórios e confirmando decisão interlocutória antes proferida, a sentença rejeitou todas as preliminares arquivadas pelos particulares contra a pretensão que o autor lhes dirige. E tem razão, pois:

1) O BNDES, sim, ostenta legitimidade ativa *ad causam* para a cobrança, porquanto os recursos, a despeito de mutuados através do BANORTE, eram seus originariamente. Demais disso, houve sucessão (contratual) para o Banco Bandeirantes e depois (legal) para o próprio BNDES, de maneira que o vínculo material entre ele e os mutuários (desde sempre existente) acabou sendo (através da Lei 9365/96, art. 14) formalizado sem os intermediários de antes. A condição de credor, aliás, os ora recorrentes admitiram em muitas correspondências dirigidas ao autor, todas tratando dos pagamentos e das condições em que eles seriam feitos.

2) Os sócios, por outro lado, são legitimados passivos para a ação. Com efeito, ainda quando não mais viceje a condição (que ostentaram um dia) de avalistas das duas Cédulas Rurais Hipotecárias embaixadoras da demanda monitória (mercê da prescri-

ção que lhes fulminou a eficácia executiva), o fato é que eles figuram (nos dois contratos) como devedores solidários das obrigações decorrentes dos mútuos; incidência da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça (“*O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*”).

3) Não há prescrição das obrigações, porque, na vigência do Código Civil de 2002 (art. 202, VI), é indubitoso que o prazo poderia ser interrompido uma (única) vez (o que, na hipótese examinada, aconteceu via ação cautelar de protesto, ajuizada em 2007; e a demanda monitória foi intentada menos de 5 anos depois da referida interrupção). Vale assentar:

3.1) o prazo de prescrição nasceu (quando as obrigações venceram e não foram pagas, no ano de 2001) como sendo de 20 anos (CC/16, art. 177), mas reduziu-se em 2003, com o vigor do novo Código Civil, para 5 anos (Lei 12.406/02, art. 206, § 5º, I, c/c art. 2028); trata-se, aliás, de ponto incontroverso no processo.

3.2) as pretensas interrupções feitas sob a égide do CC/16 não inibem a realização de uma (outra e única) interrupção sob a vigência do novo CC, nos termos do seu art. 202, VI;

3.3) a tentativa de demonstrar que o prazo, para além das vezes anteriores, fora interrompido em 2004 (através de cartas remetidas pelos devedores, teoricamente reconhecendo a existência da dívida, pelo que não poderia ter havido outra interrupção em 2007), falha na fragilidade probatória da alegação, pois não está aparelhada de qualquer elemento seguro de convicção (não há, por exemplo, documentos que garantam que as tais missivas, demais de genéricas, tenham sido efetivamente recebidas pelo BNDES);

3.4) alguma demora que tenha existido nas citações perpetradas na ação cautelar referida é coisa que não pode ser imputada ao BNDES, porque o banco não ficou inerte em nenhum momento da tramitação, mas movimentou-se, o tanto quanto pôde, para obter as informações necessárias a que fossem (as citações) realizadas.

- A superação das preliminares, todavia, não garante a higidez necessária das contas homologadas pela sentença atacada. É que o juízo de piso deixou de tomar os esclarecimentos requestados pelos litigantes – inclusive pelo BNDES –, partindo da premissa de que o *expert* houvera anuído aos critérios adotados pelo banco ao elaborar as suas contas, o que claramente não aconteceu (algumas respostas são evidentes neste sentido, até mencionando a prática de anatocismo proscrito).

- O juiz era (e é) totalmente livre para desconstituir as conclusões a que o perito tivesse chegado, quiçá validando as contas do BNDES, bastando que fundamentasse suas conclusões. Isto, porém, não significa que pudesse adotar premissas equivocadas, mercê das quais a decisão proferida finda sindicável.

- Considerando as respostas que deu, tudo impunha que o perito fosse ouvido a bem de esclarecê-las, inclusive elaborando novas contas se fosse o caso (a partir de critérios alternativos, já que os adotados pelo juízo originário podem não ser os definitivos), o que, em não tendo sido realizado, maltratou garantias processuais de primeira grandeza, como a do contraditório efetivo (dialógico) e da ampla defesa.

- Sentença, nestes termos, anulada.

Apelação Cível nº 565.477-PE

(Processo nº 0008344-03.2012.4.05.8300)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

CIVIL

SFH-CLÁUSULA QUE, NOS CONTRATOS SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS, FAZ RECAIR SOBRE O MUTUÁRIO A RESPONSABILIDADE PELO EVENTUAL SALDO RESIDUAL APURADO APÓS O PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO-LEGALIDADE

EMENTA: DIREITO CIVIL. SFH. LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE, NOS CONTRATOS SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS, FAZ RECAIR SOBRE O MUTUÁRIO A RESPONSABILIDADE PELO EVENTUAL SALDO RESIDUAL APURADO APÓS O PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. LEGALIDADE ABSTRATA. OCORRÊNCIA CONCRETA, PORÉM, DE ANATOCISMO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

- A desproporção encontrada entre o valor do saldo residual e o valor das prestações que vigoraram ao final do contrato é resultado da insuficiência entre o valor da prestação paga pelo mutuário (limitada pela obediência ao PES - Plano de Equivalência Salarial) e a evolução mensal do saldo devedor (atualizado em função dos índices de rendimento das cadernetas de poupança).

- Dispensar o mutuário de pagar o saldo é, contra a lei e contra o contrato, permitir que ele enriqueça injustificadamente, embolsando ganhos sem causa válida.

- A cláusula que responsabiliza o mutuário pelo resíduo é válida, não é onerosa e essencial para a manutenção do sistema. Entendimento já pacificado pelo STJ. Precedente.

- A determinação do magistrado de primeiro grau de que a prestação para o pagamento do saldo residual não supere 30% da renda recebida pela mutuária não encontra guarida em lei, nem no contrato; outrossim, não cabe ao Poder Judiciário perpetuar um “modelo” de prestação que, adotado anteriormente, não gerou amortização do saldo devedor, pois não gerou a quitação integral do débito.

- A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta anatocismo, que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando capitalização indevida, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

- Detectada através de laudo pericial (no caso examinado) a ocorrência de anatocismo, este deverá ser expurgado, consoante jurisprudência sedimentada no STJ (vide REsp 1070297/PR).

- Devem ser restituídos aos autores os valores que porventura tenham pago a maior, na forma simples, nos termos determinados em sentença, posto que decidir contrariamente seria admitir o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Não conhecimento da insurgência (manifestada pelo banco) quanto à taxa de juros nominal e efetiva, tendo em vista que a sentença não se pronunciou sobre a matéria.

- Apelação da CEF parcialmente conhecida e, nesta, parcialmente provida; apelação adesiva da mutuária improvida.

Apelação Cível nº 570.135-RN

(Processo nº 0008399-76.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de maio de 2014, por maioria)

CIVIL

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA-PROCEDIMENTO-IRREGULARIDADE-NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA-CERTIDÃO CARTORÁRIA DE “AUSÊNCIA” DOS MUTUÁRIOS-NÃO AUTORIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DOS MUTUÁRIOS COMO “EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO” A JUSTIFICAR A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL-PLEITO DE IMPOSIÇÃO-NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA-INADMISSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE-FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE “AUSÊNCIA” DOS MUTUÁRIOS. NÃO AUTORIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DOS MUTUÁRIOS COMO “EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO” A JUSTIFICAR A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PLEITO DE IMPOSIÇÃO. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta pelos ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se objetiva a suspensão da transferência da propriedade em favor da credora fiduciária (consolidação da propriedade em 25.04.2013, segundo a Lei nº 9.514/97), de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, bem como visando a compelir a empresa pública ré a receber o pagamento das prestações vencidas nos termos do parcelamento por eles proposto.

- O procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): “Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./§ 2º O contrato definirá o prazo de carência, após o qual será expedida a intimação./§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária./[...]§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [...]”.

- *In casu*, não se realizou a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, impondo-se a invalidação da execução extrajudicial. A certidão

da autoridade cartorária registra que os mutuários “deixou (aram) de ser intimado (s), após 03 tentativas, em 05/10/2012 às 09:00 h, 08/10/2012 às 10:30 h, 11/10/2012 às 08:35 h, respectivamente, pois se encontrava (m) ausente (s), conforme notificação anexa”. O fato de os mutuários estarem ausentes, nos momentos em que procurados (realce-se: a certidão não traz qualquer informação complementar sobre estar o imóvel desocupado ou ocupado por terceiros estranhos), não autoriza conclusão no sentido de que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido, a justificar a notificação por edital. Ademais, não seria difícil a realização da notificação pessoal dos autores para purgação da mora, que poderia ser obtida por meio de diligências ulteriores por parte do oficial cartorário. Entretanto, preferiu-se adotar a citação editalícia, logo que não se conseguiu encontrar os autores.

- Caracterizada a invalidação do procedimento extrajudicial, considerando-se o grave defeito representado pela inexistência da necessária notificação para purgar o débito, gravidade que ressoa por implicação do princípio do devido processo legal.

- Ressalte-se, entretanto, a possibilidade de a instituição financeira envidar novo procedimento, desde que respeitado o devido processo legal, ante a persistência da situação de inadimplência dos mutuários.

- O reconhecimento de irregularidade no procedimento executório não enseja direito de obrigar a instituição financeira a submeter-se às condições impostas pelos mutuários, no respeitante ao parcelamento do débito por eles proposto, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia da vontade, que rege, especialmente, o direito privado.

- Pelo parcial provimento da apelação.

Apelação Cível nº 0801750-21.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-SÓCIOS-LOTÉRICA-ABSOLVIÇÃO
NO JUÍZO CRIMINAL-PROVA DA AUSÊNCIA DE AUTORIA-VIN-
CULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL-MANDATÁRIO-MOVIMENTAÇÃO
DE CONTA CORRENTE SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA-CLÁU-
SULA DO CONTRATO DE ADESÃO-NÃO OBSERVÂNCIA-DES-
FALQUE-RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MANDATÁRIO**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SÓCIOS. LOTÉRICA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. PROVA DA AUSÊNCIA DE AUTORIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. MANDATÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULA DO CONTRATO DE ADESÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. DESFALQUE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MANDATÁRIO. ART. 662 DO CÓDIGO CIVIL.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“as instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si, havendo vinculação somente quanto à sentença penal absolutória que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria”* (STJ/ 3ª Seção - MS 14780 / DF - Data do Julgamento: 13/11/2013 - DJe: 25/11/2013), caso dos autos.

- Reconhecida a negativa de autoria no feito criminal com trânsito em julgado, o afastamento da responsabilidade dos apelantes absolvidos quanto à reparação do dano decorrente do ilícito imputado é medida que se impõe.

- A prática de movimentação de conta corrente, titulada por lotérica, por mandatário sem instrumento público de procuração, em contrariedade à cláusula de contrato de adesão, valendo-se de relações de amizade com tesoureiro da agência, afasta a responsabilidade da sociedade empresária, bem assim de seus sócios, quanto à apropriação indébita de valores pelo mandatário, persistindo a responsabilidade deste para pagamento do desfalque, nos termos do art. 662 do Código Civil.

- Apelação dos recorrentes absolvidos provida e não provimento da apelação do mandatário.

Apelação Cível nº 502.858-PB

(Processo nº 2005.82.00.009124-4)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 6 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-CONCURSO “GAROTA AQUI”-MODELOS UTILIZANDO VESTIMENTAS ALUSIVAS À PROFISSÃO DE ENFERMAGEM-IMAGENS COM APELO SEXUAL-CARTA DE RETRATAÇÃO-AMPLITUDE DA PUBLICIDADE DO CONTEÚDO-REPRIMENDA PROPORCIONAL À AFRONTA**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONCURSO “GAROTA AQUI”. MODELOS UTILIZANDO VESTIMENTAS ALUSIVAS À PROFISSÃO DE ENFERMAGEM. IMAGENS COM APELO SEXUAL. CARTA DE RETRATAÇÃO. AMPLITUDE DA PUBLICIDADE DO CONTEÚDO. REPRIMENDA PROPORCIONAL À AFRONTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE contra sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, a determinar que o Diário de Pernambuco S/A se abstenha, no concurso “Garota Aqui”, de veicular imagens com apelo sexual que contenham modelos utilizando vestimentas alusivas à profissão de enfermagem. Determinou, ainda, que o jornal redija uma carta de retratação direcionada aos profissionais de enfermagem, a ser divulgada no portal do COREN na internet, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- A reprimenda foi proporcional à afronta sofrida, haja vista que foi vedada ao demandado, de forma definitiva, a utilização de figurino que seja ofensivo à categoria no referido concurso.

- Impor uma retratação em espaço idêntico ao utilizado pelos anúncios do referido concurso de beleza e na mesma quantidade se apresenta excessivo, tendo em vista que tomaria um grande espaço que pode ser usado com publicidade, causando um prejuízo financeiro

relevante ao jornal. Frise-se que a mídia impressa já enfrenta grandes problemas ao disputar espaço com a internet, o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros no que tange à busca pela informação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 557.810-PE

(Processo nº 0009498-56.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEGRADAÇÃO DO RIO PIRANHAS-AÇU-
DESPEJO DE ESGOTOS NÃO TRATADOS-ACORDO JUDICIAL
COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE UM SISTE-
MA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE COMPREENDA A
COLETA E O TRATAMENTO DE EFLUENTES, ENTRE OUTRAS
OBRIGAÇÕES-MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDA-
DES AMBIENTAIS-ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA-
INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDA-
DE ADMINISTRATIVA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO RIO PIRANHAS-AÇU. DESPEJO DE ESGOTOS NÃO TRATADOS. ACORDO JUDICIAL COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE UM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE COMPREENDA A COLETA E O TRATAMENTO DE EFLUENTES, ENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES. MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. APELO IMPROVIDO.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando compelir diversos municípios, dentre os quais o apelante, a implantar, progressivamente, um sistema de esgotamento sanitário que compreenda a coleta e o tratamento de efluentes, entre outras obrigações.

- Realizada audiência conciliatória, foi lavrado o Termo de Audiência de fls. 151/156, de cujos termos depreende-se que os demandados se comprometeram a efetivar diversas medidas saneadoras das irregularidades ambientais, tendo sido o referido acordo homologado por sentença.

- Sustentou o município apelante que o Poder Judiciário está interferindo na discricionariedade administrativa, ao estabelecer prazo para a realização de obras requeridas pelo Ministério Público, para as quais, inclusive, não existem recursos, necessitando de prévia dotação orçamentária.

- Tratando-se de transação judicial para fins de desconstituição, caberia ao apelante sustentar vícios do ato jurídico, quais sejam, erro, dolo, fraude, coação, ou ainda qualquer outra ilegalidade, como incapacidade das partes, ilicitude do objeto ou inobservância das formalidades legais.

- Inobstante sequer alegados, nenhum dos vícios elencados encontra-se presente, tendo em vista que o apelante estava representado por seu prefeito, acompanhado de seu advogado, assim como não há qualquer evidência de vício do negócio jurídico a inquinar de invalidade a transação judicial realizada.

- Por outro lado, o acordo judicial envolve apenas a estipulação de prazos para a realização de políticas públicas ambientais, as quais o ente público já se obrigaria naturalmente a realizar, e não a prestação de valores patrimoniais imediatos.

- Incabível a alegação de violação à separação dos poderes, tendo em vista que a controvérsia trata de questão ambiental, consistente na degradação do Rio Piranhas-Açu, mediante o despejo de esgotos não tratados, questão afeta à garantia constitucional do mínimo existencial, de modo a permitir a exigência de execução de política pública, sem que seja possível a alegação da cláusula da reserva do possível. Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, Relator Ministro Celso de Mello.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 568.765-RN

(Processo nº 0000497-32.2012.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HOSPITAL PÚBLICO UNIVERSITÁRIO-
EXECUÇÃO, POR TERCEIRIZADOS, DE ATIVIDADES INEREN-
TES ÀS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS, APE-
NAS DESEMPENHÁVEIS POR SERVIDORES PÚBLICOS-IN-
CONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL PÚBLICO UNIVERSITÁRIO. EXECUÇÃO, POR TERCEIRIZADOS, DE ATIVIDADES INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS, APENAS DESEMPENHÁVEIS POR SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V, DA CF/88. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de ação civil pública ajuizada com vistas ao afastamento das pessoas físicas réas das funções de gerência/chefia exercidas no âmbito do Hospital Universitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará (HUWC/UFC), tendo em conta a suposta configuração de terceirização ilícita, já que elas seriam empregadas da Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand (SAMEAC), entidade privada contratada pela autarquia educacional, postas à disposição da unidade hospitalar pública, na qual desempenhariam funções típicas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que exercem função de confiança ou de agentes públicos que ocupam cargos em comissão, haja vista seu poder de mando.

- É preceito constitucional (art. 37, II, da CF/88) a imposição à Administração Pública do dever de realização de concurso público para a contratação de pessoal, dispondo, outrossim, o Texto Constitucional acerca dos requisitos para a ocupação de funções de confiança e cargos em comissão. Quando, sob a máscara da terceirização, através da contratação de instituição privada para “apoio complementar”, a Administração Pública admite pessoal ao exercício de

atribuições que são inerentes a cargos públicos, e, portanto, deveriam ser desempenhadas por servidores públicos, está burlando o princípio da obrigatoriedade do concurso público. É cediço que “não devem ser terceirizados serviços relativos às atividades fins da instituição pública contratante, bem como aqueles contemplados nas atribuições dos cargos que compõem sua estrutura organizacional” (Acórdão nº 1.466-22/10-P do TCU).

- O Superintendente dos Hospitais Públicos/UFC assim se reporta aos profissionais da SAMEAC, à disposição do HUWC/UFC: “[...] os Hospitais Universitários da UFC (Hospital Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateaubriand) possuem grande carência de pessoal e por isso a UFC mantém com a Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand (SAMEAC) um Contrato de Prestação de Serviços, tendo como objeto a prestação de serviços de apoio complementar à manutenção e custeio dos hospitais no que se refere à prestação de serviços assistenciais./[...]Diante da escassez de concursos públicos nos últimos anos para os HUs, inúmeros profissionais da SAMEAC [...] assumiram, com presteza e qualidade, **funções internas de gerência** nestes hospitais e foram capazes de assegurar a boa execução dos serviços, de forma a engrandecer o nome das entidades hospitalares da UFC”. **Ou seja, expressamente, reconhece: a) que a admissão dos profissionais se deu pela falta de realização de concursos públicos para preenchimento de cargos públicos com as incumbências que passaram a caber aos admitidos, por via terceirizada; b) que esses terceiros, oriundos de instituição privada, estão exercendo “funções internas de gerência”, ou seja, de gestão, de administração, de regência. Ora, quem gere, manda, ainda que em suas ordens se reporte a comandos técnicos superiores. Sublinhe-se, ainda, que a ilação de que os demandados estão exercitando atividades de mando não foi extraída, simplesmente, da nomenclatura dada às posições por eles ocupadas, mas das afirmações feitas pelas próprias autoridades públicas. O Diretor Administrativo-Financeiro dos Hospitais Públicos/UFC assim**

descreveu: “[...] A Divisão de Gestão de Pessoas dos Hospitais Universitários da Universidade Federal do Ceará (DGP/HUs), **subordinada** à Diretoria Administrativa-Financeira dos HUs, tem como **função a gestão de todos os assuntos relativos à Unidade de Pessoal** da UFC e da SAMEAC, Recursos Humanos [...] Dra. [...] [uma das réis desta demanda] é **coordenadora da DGP/HUs./As Diretorias dos HUs possuem diversas Divisões que são ocupadas por empregados da SAMEAC** [...] [estão arrolados os nomes dos demais promovidos]./Além das Divisões acima, **várias chefias de setores dos HUs são ocupadas por empregados da SAMEAC** [...]”. Esse mesmo Diretor, em ofício complementar, especifica as atribuições: “A Dra [...] [uma das réis desta ação] é **coordenadora** da Divisão de Gestão de Pessoas dos HUs/UFC, **subordinada** à Diretoria Administrativa-Financeira dos HUs/UFC, gerenciando os setores abaixo relacionados com suas atividades:/[...]/Unidade de Pessoal da UFC:/[...]/Atividades:/a. Responde por todas as necessidades funcionais dos servidores da UFC lotados no Hospital Universitário Walter Cantídio, excluindo a elaboração da folha de pagamento dos mesmos;/[...]/d. É responsável pelo controle da frequência, absenteísmo, período aquisitivo e gozo de férias dos servidores de outros órgãos [...] / [...] /Unidade de Pessoal da SAMEAC:/[...] /a. Gerencia o funcionamento da SAMEAC/HUWC, considerando:/- Todo o processo relativo à admissão ou demissão de trabalhadores;/- Controle dos relatórios de folhas de frequência e alterações;/ [...] / Serviço de Desenvolvimento e Recursos Humanos/[...] /SESMT/[...] /Atividades:/a. Periciar, elaborar e atualizar laudos técnicos para atividades insalubres e perigosas [...] /Os funcionários da SAMEAC em situação similar à [...] [nome de uma das réis] são [...] [os demais demandados] [...]”. **Esse registro, meramente exemplificativo, evidencia se tratar de atividades de gestão, a dizer, de mando, que deveriam estar sendo executadas por servidores públicos.** Já o Presidente da SAMEAC, sublinhou: “alguns de seus [dela SAMEAC] empregados exercem **cargos de chefia** nos referidos hospitais [...]”. De se ressaltar, outrossim, o caráter limitado do contrato firmado entre o HUWC/UFC e a SAMEAC, em 2012, tendo por objeto: “a prestação, pela contratada, de serviços de apoio com-

plementar à manutenção e custeio dos hospitais no que se refere à **prestação de serviços assistenciais e de ações básicas de saúde** à população carente admitida para atendimento no Hospital Universitário Walter Cantídio”. Ainda que se entenda esse contrato, como do tipo “guarda-chuva”, não poderia ele dar ensejo a medidas violadoras das normas constitucionais.

- Há muito (cerca de 20 anos), a relação entre o HUWC/UFC e a SAMEAC (que é de nascença, por assim dizer) vem sendo observada pelo TCU, com várias determinações de regularização. Através da **Decisão nº 693/1994**, do Plenário do TCU, ficou dito que “a UFC, ao transferir à SAMEAC a administração, ou seja, a gerência dos negócios da Maternidade-Escola Assis Chateaubriand e do Hospital das Clínicas, trespassou, efetivamente, em termos jurídicos, a prestação de serviços públicos de sua titularidade [...] acreditamos configurada a inconstitucionalidade da outorga, pela UFC, da prestação de serviços públicos, de assistência à saúde e de educação, a uma sociedade civil (SAMEAC), mediante a utilização de título jurídico impróprio – convênio (cf. fls. 19/22) – e sem procedimento licitatório”, assinalando-se “o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o responsável indicado no item 3, acima, adote as medidas necessárias à regularização da administração do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará, trespassada à Sociedade de Assistência à Maternidade Escola ‘Assis Chateaubriand’, entidade privada, sem o devido amparo legal”. Em seguida, na **Decisão nº 339/1999-P**, o TCU concedeu prorrogação do prazo de regularização. Por meio do **Acórdão nº 68/2002-P**, o TCU aplicou multa ao administrador público, pelo fato de ele não ter adotado as providências necessárias à regularização imposta pela Corte de Contas, o que foi mantido, em sede de pedido de reexame, nos termos do **Acórdão nº 323/2002-P**. Anos depois, o TCU passou a apontar para o fato de que, em muitas instituições públicas, inclusive no HUWC/UFC, estaria ocorrendo a terceirização ilícita, ou seja, a admissão precária de pessoal, por interposta instituição privada (no caso, a SEMEAC), para o exercício de atribuições de cargo público, tendo

ordenado a substituição dos terceirizados por servidores concursados, a teor do que se lê no **Acórdão nº 1.520/2006-P** e no **Acórdão nº 2.681/2011-P**, esse último prorrogando, até 31.12.2012, o prazo de substituição dos terceirizados (que, no caso do HUWC/UFC, seriam mais de 300) por concursados, de acordo com a seguinte ementa: “MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO 1520/2006 - PLENÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE TERCEIRIZADOS IRREGULARES POR SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO. ALERTA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS OMISSIVOS OU COMISSIVOS DOS GESTORES. CONTINUIDADE DO AC UNIVERSITÁRIO. EXECUÇÃO, POR TERCEIRIZADOS, DE ATIVIDADES INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS, APENAS DESEMPENHÁVEIS POR SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOMPANHAMENTO MEDIANTE FISCALIZAÇÕES DIRETAS E INDIRETAS. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO PARA QUE DÊ CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS”.

- “[...] não se pode permitir a manutenção dessa situação ilegal, na qual os empregados terceirizados ocupam funções próprias de servidores públicos sem terem sido aprovados em concurso público exigido pela Constituição Federal, exercendo ainda poder de mando sobre os servidores legalmente investidos” (trecho do parecer da PRR5).

- Pelo provimento da apelação.

Apelação Cível nº 569.010-CE

(Processo nº 0008390-73.2013.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.
PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO – PISF-
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
ÔNUS RELATIVA AO IMÓVEL-DESCUMPRIMENTO DA PORTA-
RIA Nº 577/2012-FORMALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-
IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO - PISF. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS RELATIVA AO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 577/2012. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

- Apelação interposta pela União em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que, como existe acordo extrajudicial firmado entre as partes, apresenta-se patente a falta de interesse de agir.

- Para o acordo extrajudicial se aperfeiçoar nas desapropriações/servidões no âmbito das ações do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, faz-se imprescindível que o demandado apresente toda a documentação constante na Portaria nº 577/2012, do Ministério da Integração Nacional.

- No caso, não foi apresentada a certidão negativa de ônus relativa ao imóvel, o que impede a formalização do acordo extrajudicial e torna evidente o interesse de agir da União.

- Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que o feito tenha seu regular processamento.

Apelação Cível nº 569.526-PE

(Processo nº 0001151-85.2013.4.05.8304)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 29 de abril de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
SOLIDARIEDADE-CEF-MUNICÍPIO-FGTS-EXECUÇÃO-COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE. CEF. MUNICÍPIO. FGTS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Agravo de instrumento de decisão que declinou a competência à Justiça Estadual para proceder à execução do julgado, sob o fundamento de que as obrigações impostas na condenação aos réus, município e CEF, são autônomas, visto que a sentença determinou a obrigação de fazer ao município, consistente na individualização das contas vinculadas ao FGTS dos seus servidores, de sorte que a obrigação imputada à instituição financeira possui natureza meramente mandamental, consistindo em mera ordem emanada para que a empresa pública autorize os saques das referidas contas, após a referida individualização.

- A sentença determinou a execução do julgado em duas fases, a saber, a individualização das contas do FGTS dos servidores pelo Município de Coremas, para viabilizar a constituição das contas vinculadas ao órgão gestor, CEF, e liberação dos valores correspondentes pela empresa pública, condicionada ao enquadramento dos empregados na regra do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 e à inexistência de movimentação das contas nos últimos três anos.

- O acórdão declara a reciprocidade da obrigação do município e da empresa pública na individualização das contas vinculadas de cada servidor, a título de FGTS, adotando posicionamento jurisprudencial deste Tribunal.

- Observa-se que a sentença distribuiu as obrigações entre os demandados, não havendo causa de declinação de competência para

a execução do julgado à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a condenação atingiu apenas o município, deixando de fora a obrigação imputada à empresa pública, a qual, conforme a decisão, poderia ser provocada, em caso de descumprimento, mediante carta de sentença, em detrimento ao estabelecido nos art. 575, II, e 475-P, inciso II, do CPC, consistindo, ainda, em desmembramento incabido da execução, a qual seria procedida em parte na Justiça Estadual e noutra na Justiça Estadual.

- Tendo em vista que a CEF ocupa posição obrigatória nas relações jurídicas que versem sobre verbas concernentes ao FGTS, na qualidade de gestora do sistema, a competência para a execução da sentença está sob a jurisdição federal, por força do art. 109, I, da CF. (CC 121.069, Ministro Benedito Gonçalves, *DJe* em 18/04/2012).

- Provimento ao agravo de instrumento para declarar competência da Justiça Federal para proceder à execução do julgado em sua integralidade.

Agravo de Instrumento nº 136.158-PB

(Processo nº 0044860-56.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de abril de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS-TRATAMENTO
MÉDICO-PACIENTE-INCONTINÊNCIA URINÁRIA DECORRENTE
DA EXTRAÇÃO DA PRÓSTATA-DIREITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE. INCONTINÊNCIA URINÁRIA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DA PRÓSTATA. DIREITO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Pernambuco rejeitada, uma vez que, em matéria de saúde, é solidária a obrigação dos entes da Federação.

- Prefacial de nulidade de sentença também afastada, pois “o julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de novas provas”. (STJ, Primeira Turma, AGAREsp 118671, Relator(a) Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 14/02/2013)

- A promoção da saúde pública é, em face do disposto no art. 196 da Constituição, dever do Estado, a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação da União, dos Estados e dos Municípios.

- Tem este Tribunal firmado entendimento no sentido de que o fornecimento de fraldas geriátricas pelo Estado a pacientes portadores de enfermidades é corolário do direito à saúde e à vida. Precedentes.

- Hipótese em que restou comprovada nos autos (prescrição médica) a necessidade do paciente, que tem seqüela (incontinência urinária) decorrente da retirada da próstata, de usar fraldas geriátricas.

- A teoria da “reserva do possível” somente tem amparo quando o ente público demonstra, de modo efetivo, que o fornecimento do medicamento trará sério comprometimento orçamentário, situação aqui não comprovada.

- A alegação de que o pretendido medicamento não está presente na lista de fármacos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é ilídima para afastar a obrigação solidária imposta aos entes acima elencados quanto à devida promoção da saúde.

- Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial desprovidas.

Apelação Cível nº 0801410-59.2013.4.05.8300-PE (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-CRIME PRATICADO POR PREFEITO-FRAUDE À
LICITAÇÃO-MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTO-
RIA-CRÍME DE QUADRILHA OU BANDO-INÉPCIA-APROPRIA-
ÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE JUSTA CAU-
SA-RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CRIME PRA-
TICADO POR PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB.
FRAUDE À LICITAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE
AUTORIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA. APRO-
PRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA
CAUSA. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

- Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor do atual Prefeito do Município de Marizópolis/PB, da ex-prefeita, dos integrantes da Comissão Especial de Licitação e dos sócios da empresa Construforte Construtora Ltda., afirmando-se que os denunciados, voluntariamente e com unidade de desígnios, no período de 30/06/2006 a 30/06/2007, associaram-se em quadrilha para cometer crimes, em especial para: a) frustrar e fraudar o caráter competitivo da Concorrência 001/2007, que visava à construção de esgotamento sanitário com verba federal oriunda do Convênio nº 2086/2006 (SIAFI 570409), com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação e b) desviar em proveito próprio ou alheio pelo menos R\$ 29.713,55 oriundos do sobrepreço apurado na referida obra pela FUNASA.

- Recebimento da denúncia apenas quanto à suposta prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 e rejeição quanto aos demais delitos: a) por inépcia (art. 395, I, CPP), no tocante ao crime do art. 288 do Código Penal (crime de quadrilha ou bando); b) e por ausência de justa causa (*idem*, inc. III) quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Procedimento Investigatório do MP nº 126-PB

(Processo nº 0006769-91.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 23 de abril de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO-MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-DENÚNCIA REJEITADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA.

- A questão dos autos diz respeito ao recebimento de denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 89 (dispensa indevida de licitação) da Lei nº 8.666/1993, na época em que o denunciado exerceu o cargo de Secretário de Saúde no Município de João Pessoa/PB, no período de 02.01.2001 a 30.03.2004, tendo em vista que, durante o exercício de 2003, quando Secretário de Estado, teria dispensado licitações destinadas a consertar e recuperar unidades odontológicas.

- O texto legal preconiza que para “outros serviços e compras” é dispensável a licitação para valores de até 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite (R\$ 80.000,00), ou seja, para valores de até R\$ 8.000,00.

- Hipótese em que foi respeitado o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma das três licitações dispensadas, sendo realizadas contratações de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais) e R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais), que totalizaram R\$ 16.370,00 (dezesesseis mil, trezentos e setenta reais).

- A lei veda fracionamento de parcelas de uma mesma despesa/serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, dentro de um mesmo exercício, sendo certo que, no caso em concreto, as dispensas não trataram de fracionamento do mesmo serviço,

mas, sim, de conserto/reposição de peças odontológicas diversas, em momentos distintos, conforme o momento em que os reparos eram necessários.

- Não houve fracionamento indevido de licitação, tendo em vista que os serviços objeto de dispensa não foram os mesmos; nas três dispensas questionadas, realizadas em momentos distintos, foram prestados serviços de reparos odontológicos diferentes, em peças diversas, não havendo obrigatoriedade que houvesse a prestação do serviço em momento único, até porque a necessidade de cada reparo depende do estado de conservação de cada peça odontológica considerada isoladamente.

- Ausente justa causa para a ação penal, ante a inexistência de indícios de autoria e materialidade, incidindo a hipótese do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

- Ação penal não recebida.

Inquérito nº 2.925-PB

(Processo nº 0043020-11.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 23 de abril de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AS AUTORIDADES
POLICIAL E JUDICIAL-AUTORIA E MATERIALIDADE-CONFIGURAÇÃO-FALSA IDENTIDADE-DESCLASSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CRIME DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA-GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO-INAPLICABILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AS AUTORIDADES POLICIAL E JUDICIAL. ART. 304, C/C ART. 297, *CAPUT*, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP). DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REGISTROS EM FOLHA DE ANTECEDENTES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 STJ. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. *BIS IN IDEM*. CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelação criminal interposta por WANDERLEY PEDRO RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal/PE que julgou procedente a ação penal para condenar o recorrente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.

- Segundo a denúncia, o recorrente WANDERLEY PEDRO RIBEIRO, com vontade livre e consciente, respondeu a todos os atos processuais atinentes à Ação Penal nº 2004.83.00.009641-0 fazendo uso de carteira de identidade falsa, que lhe atribuía o nome de JOSÉ WANDERLEY NETO, só vindo a ser descoberta a empreitada criminosa quando da intimação do acusado do teor da sentença prolatada nos autos da aludida ação penal.

- Em suas razões recursais, alegou, em suma, a atipicidade da conduta, sustentando que o uso do documento falso se deu como mecanismo de autodefesa, não configurando ato punível. Sustentou, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa na medida em que pretendia apenas se desvencilhar do processo penal e encobrir seus maus antecedentes. Por fim, pugnou pela desclassificação do delito para aquele capitulado no art. 307 do Código Penal (falsa identidade), invocando, ainda, exacerbação da pena-base aplicada.

- Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

- Os documentos adulterados possuíam capacidade de ludibriar terceiros, tanto que apenas foi desvendada a fraude quando da intimação do recorrente do teor da sentença condenatória, oportunidade na qual confessou o crime.

- A garantia constitucional da não autoincriminação abarca apenas o direito de o acusado não produzir provas contra si, não comportando, portanto, interpretação extensiva à conduta do agente de atribuir-se falsa identidade (mediante a utilização de documento falso) perante a autoridade judicial/policial, no intuito de frustrar a aplicação da lei penal. Excertos da sentença transcritos. Precedente do STF.

- Na medida em que a conduta do acusado se amolda perfeitamente àquela descrita no crime de uso de documento falso (art. 304, CP), não trata a hipótese de mera atribuição de falsa identidade (art. 307, CP), de caráter subsidiário àquele primeiro.

- O delito de atribuir falsa identidade (art. 307, CP), dada sua natureza subsidiária, somente é punido se outro crime mais grave que o contenha (*in casu*, o uso de documento falso) não tenha sido praticado, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.

- Quando da fixação da pena-base, o juízo *a quo* **avaliou negativamente a culpabilidade** (“o réu, de forma voluntária e consciente, valendo-se de carteira de identidade falsa e encomendada, respondeu inteiramente à ação penal que redundou em sua condenação, sempre maquiando sua real identidade e ludibriando o juízo – a culpabilidade assumiu grau intenso”), a **conduta social** (“os registros nas folhas de antecedentes – que, obviamente, não se refiram a condenações transitadas em julgado, sobre as quais já se tratou no tocante à circunstância que a esta antecede – se não podem ser considerados como maus antecedentes criminais, podem e devem ser considerados como maus antecedentes sociais”), a **personalidade** (“aos olhos deste magistrado, se mostrou o réu como sendo pessoa articulada, artilosa e dissimulada, que diante da polícia, do MPF e do juízo ocultou sua real identidade em busca de se esquivar de todo um histórico de crimes perpetrados ao longo da vida”), as **circunstâncias** (“vislumbrei particularidade circunstancial no cometimento do ilícito a ser sopesada em desfavor do réu, máxime o fato de ter encomendado a terceiro o documento de identidade falsa premeditando o cometimento de ilícitos”) e as **consequências** (“vislumbro consequências outras além das inerentes à violação do tipo penal em tela, qual seja, o fato de o acusado ter conseguido efetivamente ludibriar diversos órgãos e agentes públicos, chegando a ter sentença condenatória exarada que levou em conta o nome falso e não sua real identificação”).

- Os registros nas folhas de antecedentes (sem trânsito em julgado) não podem resultar em incremento da pena-base – seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, a teor da vedação contida na Súmula nº 444 do STJ (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”). Precedentes STJ e TRF5.

- A avaliação empreendida pelo juízo sentenciante no que tange à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências mostra-se inerente à própria configuração do delito de uso de documento falso, situação que também ocorre quanto à personalidade do acusado (*“ocultou sua real identidade em busca de se esquivar de todo um histórico de crimes perpetrados ao longo da vida”*), esta última plenamente abarcada pela agravante prevista no inciso II, *b*, do art. 61, do CP, não podendo influir na fixação da pena-base, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

- Ocorreu excesso na dosimetria da penalidade imposta, considerando a ausência de circunstâncias judiciais que merecessem valoração negativa específica, impondo-se a redução da pena-base para o mínimo legal (2 anos), o que, aplicada a agravante prevista no art. 61, II, *b*, do CP, e a atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, CP) à mesma proporção fixada pelo juízo *a quo* (ambas em 6 meses), resulta na pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos de reclusão.

- No mais, não merece reparo a sentença recorrida, tendo o Magistrado seguido, com precisão e ponderação, todas as três etapas que devem anteceder a cominação da penalidade, sem deixar de atentar para qualquer detalhe.

- Apelação criminal parcialmente provida apenas para reduzir ao mínimo legal a pena-base aplicada.

Apelação Criminal nº 10.540-PE

(Processo nº 2007.83.00.000309-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

PENAL
CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA-OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 100,00, A GUARDA RODOVIÁRIO FEDERAL-OBJETIVO DE PERSUADIR O AGENTE PÚBLICO A NÃO PROMOVER A AUTUAÇÃO DO RÉU POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO-AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES-CONFISSÃO DO RÉU-CORRETA APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO-SENTENÇA PARAMETRADA, PRINCIPALMENTE, PELOS PRINCÍPIOS VETORES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DE SENTENCIADO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, COM SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CP, ALÉM DE MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), A GUARDA RODOVIÁRIO FEDERAL, OBJETIVANDO PERSUADIR O AGENTE PÚBLICO A NÃO PROMOVER A AUTUAÇÃO DO RÉU POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INSURGÊNCIA QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA PROPINA, COMO SENDO APÓS A LAVRATURA DO AUTO, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE. ATO DE LAVRATURA COMPLEXO, MULTIFÁSICO. SITUAÇÃO SUBSUMÍVEL À NORMA DO ART. 44, VISTO QUE O PROPÓSITO DELITUOSO ESTENDER-SE-IA ATÉ PELA ANULAÇÃO, *MOTU PROPRIO* DO POLICIAL, QUANDO, E SE CASO ASSIM DESEJASSE A AUTORIDADE DE TRÂNSITO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONFISSÃO DO RÉU. CORRETA APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SENTENÇA PARAMETRADA, PRINCIPALMENTE, PELOS PRINCÍPIOS VETORES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INALTERABILIDADE DO *QUANTUM* DA PENA DE MULTA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MALFERIMENTO À NORMATIVA DO ART. 60 DO CP. IMPROVIMENTO DO APELO.

- A formação da sentença recorrida revestiu-se de apurada análise lógica das provas e, na sequência, pela razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação da responsabilidade penal do réu, importando, assim, em resposta estatal longe de qualquer exagero ou desconformidades jurídicas, a partir mesmo do estabelecimento do *quantum* da reprimenda corporal, totalmente parametrada pelos princípios antes mencionados.

- Não restou minimamente infirmado – até mesmo em razão da confissão da prática delituosa – o fato de o aqui recorrente haver perpetrado o crime de corrupção ativa, ao oferecer suborno a guarda rodoviário, com o propósito de persuadir o agente público a deixar de praticar ato de ofício, quando da deflagração do procedimento de autuação por ato infracional previsto no Código de Trânsito.

- A controvérsia suscitada pela defesa do apelante consistente no tempo exato do oferecimento da propina como sendo posterior à lavratura do auto infracional de trânsito desmerece maiores questionamentos, visto que visivelmente insuficiente para infirmar a *mens legis*, o sentido mesmo – inclusive literal –, a teleologia da norma incriminadora, sendo a tese de uma irrelevância em todos os sentidos, visto que o suborno foi apresentado durante o momento do procedimento autuante, caindo por terra questões menores traduzidas em aferições vagas acerca de lapsos temporais insignificantes – compreendidos entre as etapas da autuação administrativa –, tanto que houve a prisão em flagrante delito do então autuado, posteriormente revogada através de medida liberatória própria.

- Não deixaria a conduta criminosa do réu de subsumir-se à figura típica do art. 333, acaso o policial rodoviário resolvesse desconsiderar ou anular, *motu proprio*, a lavratura da autuação. Importa mesmo salientar o *animus* do autuado em se desvencilhar – se naquele mesmo momento ou não –, mediante oferecimento de propina, do poder de polícia dos agentes da Administração.

- A objeção relacionada à ausência de pleno discernimento do agir do apelante, dado haver consumido bebida alcoólica na noite anterior à autuação, tal não se houve minimamente comprovada, vez que eivada de incontestável dolo a conduta em causa, como bem realçou o subscritor da sentença.

- A materialidade e a autoria do ilícito penal objeto da persecução em causa dispensam maiores digressões, tanto pela positividade inconteste revelada pelos expedientes apuratórios (inquérito policial), quanto pela já aludida confissão do réu operada na fase inquisitorial, bem como em juízo.

- Sem a mínima sustentabilidade jurídica a postulação de diminuição do *quantum* da pena de multa, visto que a fixação em 60 (sessenta) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, condiz com o pequeno acréscimo conferido à pena-base de apenas 6 (seis) meses ao mínimo previsto em abstrato, orçada, ao fim do cômputo dosimétrico, no menor patamar previsto para o crime de corrupção ativa, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão, diante da incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP). Ausente, assim, comprovação mínima de malferimento à regra insculpida no *caput* do art. 60 do CP: “*Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*”.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 10.857-PB

(Processo nº 0002648-89.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONDENAÇÃO POR CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO-TRABALHADORES QUE LABORA-
VAM NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR DE FORMA PRECÁRIA-
ILÍCITO CIVIL-TRABALHISTA-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CON-
DIÇÃO DEGRADANTE RECLAMADA PELO TIPO PENAL INCRIMINADOR-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELOS PARTICULARES A DESAFIAR SENTENÇA QUE OS CONDENOU À PENA DE SETE ANOS E ONZE MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E À PENA PECUNIÁRIA DE DUZENTOS E CINQUENTA DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 149, COMBINADO COM O ARTIGO 70, E NO ARTIGO 297, § 4º, COMBINADO COM O ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO REFERIDO DIPLOMA).

- Trabalhadores que laboravam no corte da cana-de-açúcar de forma precária. Ilícito civil-trabalhista. Não demonstração da condição degradante reclamada pelo tipo penal incriminador. Absolvição que se impõe.

- A despeito das autuações infligidas aos acusados, graves sob a ótica do sistema das relações trabalhistas, entretanto, não são suficientes para incriminá-los nas tenazes do artigo 149 do Código Penal.

- Verificam-se ocorridos os fatos descritos nas conclusões da fiscalização, quando revelam o elenco de irregularidades em desfavor dos trabalhadores da cana, entretanto, não se negando as duras condições a que foram expostos, nas terras sob a responsabilidade dos apelantes, de fato, precárias, não destoam, entretanto, da realidade vivida na zona rural nordestina.

- À vista da realidade fática descrita e comprovada nos autos, reconhecidamente duras, mas que permeiam o trabalho rural na região Nordeste, sobretudo nas atividades relacionadas ao cultivo da cana, não se pode negar a inobservância de direitos trabalhistas e não se pode deixar de reprovar veementemente a conduta dos denunciados.

- Ainda que devidamente configurado que as normas de proteção aos trabalhadores foram categoricamente violadas, como nos dá conta a instrução processual, tal nem sempre dá azo à materialização do crime de redução à condição análoga à de escravo, por não demonstrado qualquer ato de violação à dignidade da pessoa humana, consubstanciado no trabalho em condições degradantes e com cerceio à liberdade de escolha, essencial à consumação do tipo penal. Precedente do TRF5: APE 132/PE, des. Emiliano Zapata Leitão (convocado), Pleno.

- Revela-se draconiana a condenação dos apelantes nas tenazes do artigo 297, § 4º, do Código Penal, diante da flagrante atipicidade, tendo ocorrido, em verdade, mera negligência, ou inobservância de prazo no registro dos empregados a cargo dos empregadores, ora apelantes, assumindo este tópico da sentença contornos próprios de interpretação extensiva, vedada em Direito Penal.

- Apelações providas.

Apelação Criminal nº 9.564-PE

(Processo nº 2007.83.00.017720-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de abril de 2014, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONTRABANDO-MEDICAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO
PROIBIDA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-
IMPOSSIBILIDADE-PERIGO À SAÚDE-POSSE DE ARMA DE
USO PERMITIDO-CONDUTA NÃO ABRANGIDA POR *ABOLITIO
CRIMINIS***

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, C). MEDICAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO À SAÚDE. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. CONDUTA NÃO ABRANGIDA POR *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

- A lesividade da conduta não deve ser verificada em razão do valor econômico da mercadoria comercializada, mas tendo em conta a sua natureza, na medida em que a conduta dos apelantes, consistente em vender remédio de comercialização proibida pela ANVISA no país, representa real ofensa à saúde pública, expondo a coletividade à ação de substâncias cujo conteúdo e origem são desconhecidos ou declarados impróprios pela autoridade competente, o que impede a exclusão da tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância.

- A Lei de nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 30 e 32, trouxe a permissão de regularização das armas aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas, bem assim a possibilidade de entrega destas à Polícia Federal, em determinado período, interregno em que a conduta de possuir armas de fogo de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16) não configuraria ilícito penal.

- Na sequência, a Lei 11.706/2008 ampliou o período de entrega dos armamentos, estabelecendo o prazo de 31 de dezembro de 2008 em relação às armas e munições de uso permitido, possibilitando a

aplicação da *abolitio criminis* até essa data. Mais ainda, a Lei 11.922/2009 estendeu o mencionado prazo, conferindo a *abolitio criminis* até 31 de dezembro de 2009.

- Na situação em exame, a apreensão do revólver sob a posse do acusado se deu em 14 de setembro de 2010, ou seja, após o período previsto nas legislações em comento, não podendo o acusado ser beneficiado pela *abolitio criminis temporalis*.

- A Portaria 797, de 5 de maio de 2011, ao contrário do arguido pela defesa, apenas estabelece os procedimentos de entrega de arma de fogo, acessório ou munição e da indenização prevista no art. 31 e 32 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não tendo o condão de prorrogar indefinidamente o prazo de *abolitio criminis temporalis* instituída por esta última.

- Apelação criminal a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 10.525-PE

(Processo nº 0000495-39.2010.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CELETISTA-RECONHECIMENTO-CONVERSÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-CONVERSÃO DE APOSEN-
TADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO-ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPE-
CIAIS-COMPROVAÇÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Demandante que postulou o enquadramento e a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço.

- Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância que fosse prejudicial à sua saúde estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou no de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

- Autor-apelado que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nos períodos de 1º.05.1963 a 09.08.1974; de 23.06.1980 a 30.09.1985; de 02.01.1986 a 29.9.1987, visto que as atividades de “atendente de enfermagem e de motorista de caminhão” podem ser

devidamente enquadradas nos itens 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional.

- Documentação comprobatória da atividade exercida – contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - **CTPS** e Perfis Profissiográficos Previdenciários - **PPP's**, que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos, parasitas infecciosos e suas toxidades) e físico – ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos nos decretos que regulamentam a matéria.

- Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuassem a pagar a partir da data do requerimento administrativo.

- Os juros de mora permanecem sendo calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação. Julgamento do STF da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, em 14/03/13, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não teria atingido a disposição alusiva aos juros.

- Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida e remessa necessária, tida por interposta, provida em parte (item 6), para que seja observada a Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 0800274-88.2012.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de abril de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA-EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE-
INCAPACIDADE PARA APENAS UMA DELAS-IMPOSSIBILIDADE
DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ-PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA
DEMANDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. INCAPACIDADE PARA APENAS UMA DELAS. ART. 74 DO DECRETO Nº 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

- O cerne da demanda cinge-se em saber se o autor possui direito ao restabelecimento do auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária.

- Nos termos do art. 74 do Decreto nº 3.048/99, “quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades”.

- O demandante exercia de forma concomitante duas atividades remuneradas, uma de eletricista autônomo, na qualidade de contribuinte individual, desde 1982, e outra de serviços operacionais, desde 1988, junto ao Município de Maceió (RPPS) e, desde 2003, junto à Prefeitura de Matriz de Camaragibe (RGPS).

- No procedimento administrativo, demonstra-se que, em nenhum momento, o autor requereu aposentadoria por invalidez, mas apenas a manutenção do auxílio-doença. Como bem observou o juízo a

quo, “no momento da concessão da aposentadoria, constava no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o segurado possuía vínculo com o Município como servidor público estatutário, além de contribuir para o RGPS como autônomo, sendo assim, o próprio INSS, com base nos fatos e na legislação vigente, jamais deveria ter convertido o benefício em aposentadoria por invalidez”.

- Dessa forma, caso o segurado esteja incapacitado para o exercício da atividade de eletricitista, o auxílio-doença, em relação a essa função, deveria ser restabelecido, nos termos do art. 74 do Decreto nº 3.048/99.

- Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. INCAPACIDADE PARA APENAS UMA DELAS. ART. 74 DO DECRETO Nº 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Nos termos do art. 74 do Decreto nº 3.048/99, “Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades”.

2. A agravante exercia de forma concomitante duas atividades remuneradas vinculadas à Previdência Social, uma de costureira autônoma, na qualidade de contribuinte individual, há cerca de 11 (onze) anos, e outra de merendeira, na qualidade de segurada empregada, em escola estadual, desde 1988. Em razão da cegueira de um olho, obteve o auxílio-doença em relação ao vínculo de costureira, benefício este que foi convertido em aposentadoria por invalidez, indevidamente, pelo próprio INSS, quando deveria ter sido observada a regra do art. 74 do Decreto nº 3.048/99.

3. São irrepetíveis os proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a suspensão imediata dos descontos que o INSS vem promovendo no benefício da agravante (NB 21/147.965.352-4) a título de reposição ao erário por pagamento indevido. (PJE: 08005766120124050000, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/03/2013)

- Entretanto, o juiz *a quo* não oportunizou a realização da perícia médica, conforme pleiteado pelas partes. A ação foi julgada improcedente quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, considerando-se, apenas, que não teria havido ilegalidade no cancelamento da aposentadoria por invalidez.

- Apelação do autor a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de realizar a produção de prova pericial requerida.

Apelação Cível nº 0801356-23.2013.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de abril de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE-SEGURADA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL-CUSTAS PROCESSUAIS-AUSÊNCIA DE ISENÇÃO EM FAVOR DO INSS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.960/09. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO EM FAVOR DO INSS.

- A trabalhadora rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo durante o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91).

- É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106 da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal. Constam dos autos documentos que podem ser considerados início de prova material, dentro os quais se destacam: (I) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orocó/PE; (II) certidão de nascimento da autora, na qual consta a residência da família na zona rural do citado município; (III) carteira de sócia da autora e respectivos recibos de pagamento ao Sindicato; (IV) cartões de saúde e fichas de tratamento odontológico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, constando a profissão da autora como agricultora e (V) contrato particular de parceria agrícola.

- Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, consta, ainda, a oitiva, em Juízo, das testemunhas, que afirmam que a autora é agricultora e que “trabalha na roça junto com sua genitora”.

- O início de prova material apresentado e os testemunhos prestados em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de trabalhadora rural da autora.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Descabida na hipótese a aplicação da Súmula 111 do STJ, por não haver parcelas vincendas, mas apenas vencidas.

- O STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o *status quo ante*. Assim, nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.

- No que toca à isenção de custas, a Lei 9.289/96, em seu art. 1º, § 1º, prevê o seguinte: “Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

- Como na questão em foco a ação tramitou originalmente na Comarca de Orocó/PE, observa-se que, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, será aplicada a legisla-

ção estadual em relação às custas. A Lei Estadual nº 10.852/92 não prevê qualquer isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação do embargado no pagamento das custas.

- Apelação do INSS improvida. Juros de mora modificados, de ofício, nos termos acima expostos.

Apelação Cível nº 570.325-PE

(Processo nº 0001481-07.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de maio de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-FILHA MENOR DE 21 ANOS-TRABALHADOR RURAL-AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL-PROVA ORAL INCONSISTENTE-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR DE 21 ANOS. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INCONSISTENTE. FORTES INDÍCIOS DE QUE O FALECIDO RESIDIA EM SÃO PAULO.

- Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é beneficiário da pensão por morte, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, restando presumida a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

- A parte autora trouxe aos autos, na intenção de comprovar a atividade campesina do extinto, somente os seguintes documentos: (i) Certidão do Cartório indicando que a propriedade da terra era do genitor do extinto; (ii) ITR em nome do pai do falecido referente aos anos de 2009 e 2010, ou seja, declarações realizadas cerca de dez anos após o óbito em questão.

- O início de prova material apresentado pela parte autora resume-se aos documentos que indicam unicamente a propriedade do imóvel rural pelo pai do *de cujus*, os quais não comprovam que o falecido exercia a agricultura antes do óbito, eis que tais provas não foram corroboradas em juízo por qualquer outra prova documental, não tendo a parte autora acostado qualquer outro documento hábil a atestar a qualidade de segurado especial do falecido.

- Ademais, as testemunhas nada acrescentaram de relevante a confirmar o trabalho rurícola do falecido, tendo informado que o autor faleceu em São Paulo, informação que se confirma pela Certidão de Óbito, sob a alegação de que teria o extinto ido visitar uma irmã.

- Ocorre que, perscrutando os autos, observa-se que o falecido expediu sua Carteira de Identidade na cidade de São Paulo, em 19/01/1999, o que leva a crer que o autor residia, na verdade, na referida localidade, porquanto não se mostra razoável que tenha o *de cujus* expedido documento de identificação em simples visita à cidade. Além disso, extrai-se do atestado de óbito a informação de que seria o falecido, na verdade, ajudante.

- Há, ademais, prova oral que milita em sentido contrário à pretensão da autora. Embora a segunda testemunha afirme que o extinto sobrevivia do labor rurícola, confessou, em seu depoimento, que somente via a esposa do falecido, genitora da autora, trabalhando na roça, o que corrobora ainda mais a conclusão de que o extinto residia no Estado de São Paulo.

- Assim, havendo fundadas dúvidas quanto à condição de segurado especial do pretense instituidor, é o caso de indeferimento do pedido autoral.

- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita.

- Remessa oficial e apelação providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.520-SE

(Processo nº 0003086-22.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 29 de abril de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-TRABALHADOR
RURAL E URBANO-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO RURAL-CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPE-
CIAL-POSSIBILIDADE-SOMA DOS DOIS PERÍODOS PARA EFEI-
TO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SOMA DOS DOIS PERÍODOS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

- O STJ já firmou posicionamento no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/91.

- Os elementos trazidos nesta ação, somados à prova testemunhal (fls. 116/117) produzida, são suficientes para a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora. Nos períodos de 01/01/1964 a 01/03/1974 e de 01/06/1982 a 01/07/1984, o que totaliza 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias.

- Com relação ao tempo de contribuição por serviço urbano, verifica-se que o autor tem como tempo de contribuição apurado 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias; aplica-se a este tempo de serviço o fator 1.4, totalizando 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

- O tempo de contribuição do autor totaliza 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias na data do requerimento administrativo, em 21/07/2010 (fl. 18), tendo, portanto, direito ao benefício de forma integral.

- O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, em 21/07/2010, observada a prescrição quinquenal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 568.961-PB

(Processo nº 0000828-05.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 15 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE
JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO-DES-
NECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA
DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS OU DE QUE SEJAM CORRE-
TOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Correta a adoção do posicionamento consolidado pelo STF na Questão de Ordem no AI nº 791292/PE, segundo o qual o art. 93, IX, da Constituição Federal “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. Ademais, compulsando-se o aresto recorrido (fls. 758/759), constata-se que aquele, ao analisar o tema, fê-lo com motivação bastante.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 514.623-AL

(Processo nº 2005.80.00.009511-7/03)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 14 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO POR MORTE-EX-COMBATENTE-
INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO QUANTO ÀS FILHAS CAPAZES-
REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO-
AUSÊNCIA DE DIREITO QUANTO À FILHA INCAPAZ**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO QUANTO ÀS FILHAS CAPAZES. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 5.678/71. BENEFÍCIO REGIDO PELO RGPS. LEI 3.807/60. AUSÊNCIA DE DIREITO. ROL DE DEPENDENTES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, incs. V e IX, do Código de Processo Civil, com a finalidade de rescindir acórdão prolatado pela Quarta Turma deste egrégio Tribunal que negou provimento à apelação das autoras ao fundamento de não comprovação da condição de ex-combatente.

- Verificada a intempestividade da ação quanto às autoras capazes, pois ajuizada após dois anos do trânsito em julgado. Existindo uma autora absolutamente incapaz, contra ela não corre o prazo decadencial (inteligência dos arts. 198, I, e 208 do CCB).

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor da pensão.

- A Lei nº 5.98/71 passou a regulamentar os ex-combatentes submetendo-os à regulamentação do Regime Geral da Previdência Social (Lei 3.807/60), inclusive quanto aos dependentes, não mais se aplicando a legislação específica dos militares.

- O ex-combatente, pai das autoras, faleceu em 1985, ou seja, o fato gerador para percepção da pensão somente se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, que revogou, em seu art. 8º, a Lei 4.297/63 e a Lei 1.756/52.

- O art. 11, I, da Lei 3.807/60, exclui a dependência das filhas casadas, mesmo que incapazes.

- Ação rescisória intempestiva quanto às autoras capazes e improcedente quanto à autora incapaz. Sem condenação em honorários advocatícios por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita.

Ação Rescisória nº 7.299-PE

(Processo nº 0008948-95.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O recurso de embargos declaratórios previsto nos arts. 535 a 538 do CPC possui a sua abrangência limitada aos casos em que *haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omisso ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal.*

- O v. acórdão reconheceu que “a colenda Segunda Turma não determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem para apreciar a ilegitimidade passiva de sócio cujo nome não consta da CDA, matéria esta também deduzida na exceção de pré-executividade, ou caso entendesse que a causa se encontrava madura, prosseguir e julgar o mérito desta alegação”.

- A decisão embargada entendeu, ainda, que, para que a rescisória pudesse ser analisada nesta oportunidade, necessário se fazia que a Turma tivesse se pronunciado sobre o tema. Assim, não tendo a ilegitimidade da autora (executada) para ser convocada na condição de responsável sido julgada em nenhum momento, inclusive a Fazenda Pública não se defendeu e a documentação que foi apresentada é uma retirada que a sócia fez em determinado momento, não há como se julgar o mérito da rescisória.

- A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, embora houvesse se pronunciado sobre a legitimidade da executada para figurar no polo passivo da demanda, não a examinou satisfatória e detidamente a ponto de verificar se a autora, então sócia-cotista, ocupava o cargo de sócia-gerente para fins de responsabilização pelas dívidas sociais.

- O acórdão, por sua vez, proferido quando do julgamento da remessa oficial, não se pronunciou acuradamente sobre o tema da legitimidade, limitando-se a tratar da dissolução irregular da sociedade e da participação da autora no quadro societário.

- O exame da alegação de que os documentos apresentados pela autora não são documentos novos, porquanto já preexistiam à época do julgamento da execução fiscal, fica prejudicado, exatamente porque o Juízo rescisório não foi apreciado, já que no Juízo rescidendo foi determinada a anulação do julgado da Turma, determinando o retorno dos autos àquela para apreciação do tema da (i)legitimidade do sócio no polo passivo da execução fiscal.

- A parte embargante, em verdade, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos declaratórios improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.143-SE

(Processo nº 0015030-79.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 23 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-OMISSÃO-
OCORRÊNCIA-SUICÍDIO COMETIDO POR DEPRESSÃO-PEN-
SÃO PARA FILHO MENOR-DIREITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO. SUICÍDIO COMETIDO POR DEPRESSÃO. PENSÃO PARA MENOR.

- A UNIÃO FEDERAL agrava de instrumento de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferira a tutela de urgência para determinar que a União agravante pague ao autor, ora agravado, menor impúbere representado pela avó, uma renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, até o julgamento definitivo da demanda, em decorrência da morte de seu genitor, que cometeu suicídio em 2009, apesar de se encontrar, à época, sob proteção da União agravante, no âmbito do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), considerando, assim, o Juízo planicial haver se configurado a responsabilidade objetiva por omissão da própria União.

- É que, conforme bem esclarecido pelo Juízo de piso em sua acertada decisão, o genitor da parte autora, ora agravada, SÉLCIO JOSÉ DA SILVA, participava de Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, sob a tutela da União Federal, viabilizado, inicialmente, no Estado de São Paulo e, posteriormente, no Estado de Alagoas. O motivo para a sua inclusão em tal programa se dá justamente pelo fato de ter sido preso ilegalmente, no ano de 1988, tendo sofrido reiteradas torturas por integrantes da Polícia Civil de Alagoas, durante seu tempo de prisão, vindo a denunciá-los posteriormente, sendo fundamental sua atuação, como vítima, para serem investigadas as atrocidades e, portanto, mais do que justificada sua proteção pelo PROVITA.

- Consoante prevê a Lei nº 9.807/99, em seu art. 7º, inciso VII, resta claro que a inclusão de alguma vítima ou testemunha a esse programa deve implicar, por conseguinte, o fornecimento de assistência psicológica e psiquiátrica a quem dela necessite, como no caso do pai do agravado, assumindo o Estado um encargo especial de preservar-lhe a intangibilidade, não só física, como também mental, empregando os recursos essenciais para que tal obrigação não falte.

- No caso dos autos, incontestemente o fato de que o genitor do autor se encontrava em um estado vulnerável, uma vez que, além do desagradável trauma de ter sido vítima de tortura, o que já o fazia merecer uma proteção especial do Estado, também tinha essa situação piorada pela sua condição de portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), já em estado crônico, conforme declaração médica juntada aos autos.

- A par disso, consoante destacado pelo Juízo *a quo*, forçoso convir que estavam evidentes os indícios de depressão por parte dessa vítima de tortura, facilmente perceptíveis através das cartas endereçadas à sua mãe, por meio das quais praticamente anunciava o fim trágico que pretendia alcançar: a morte. Some-se a isso, também, o fato de que o PROVITA, por força de seu regulamento, estava encarregado de analisar qualquer correspondência a ser enviada a algum destinatário externo por alguma vítima ou testemunha, primeiramente passando pelo crivo da Coordenação respectiva, para somente depois ser efetivamente encaminhada por intermédio de ofício, demonstrando, claramente, que o próprio programa deveria estar a par da tragédia iminente.

- Dessa forma, inegável a presença de nexos causal que conecta o fato danoso ocorrido, a morte do genitor, à omissão do Estado, dado que este deve se utilizar de todos os meios necessários para vigiar a integridade física e mental da testemunha.

- Ao fim e ao cabo, ressaltando-se o fato de que o genitor do agravado recebia, antes de seu falecimento, um benefício de prestação continuada, no singelo valor de 1 (um) salário mínimo, justifica-se mais do que aceitável a assistência financeira a ser prestada pela União ao seu filho, por meio de remuneração mensal em equivalente quantia.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0802509-35.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CIDADÃO PORTUGUÊS-TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE VISTO
PERMANENTE NO PAÍS-CASAMENTO COM BRASILEIRA-
CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AO REQUERENTE PARA
ASSEGURAR SUA PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL
ATÉ O DESLINDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CON-
CESSÃO DO VISTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ, ANTE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE DEMANDA MOVIDA POR PORTUGUÊS, NA TENTATIVA DE REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO PERANTE O GOVERNO BRASILEIRO, A BUSCAR, COM A INICIAL, A CONCESSÃO DO VISTO PERMANENTE ... *E O CANCELAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE SUA ESTADA IRREGULAR NO PAÍS, OU, SIMPLEMENTE, A REGULARIZAR O AUTOR NO BRASIL SEM PRIVÁ-LO DO CONVÍVIO FAMILIAR, PODENDO, POIS, TRABALHAR NO TERRITÓRIO PÁTRIO*, FL. 16.

- Agravo retido a se voltar contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, fls. 58-60, de modo parcial, aclamando a determinação de a ré protocolar e processar o *pedido de concessão de visto permanente ao autor, Josué Arnaldo Barbosa de Oliveira, assegurando-lhe a sua regular permanência em território nacional, com as devidas anotações no seu passaporte, até o deslinde do procedimento administrativo, e suspendendo-lhe, ainda, eventual multa que lhe tenha sido imposta em decorrência de sua estadia irregular*, fl. 60.

- Não há na motivação encrespada na discordância da ali agravante nenhuma que tenha escapado ao exame do decisório agravado, devendo assentar, de modo bem robusto, que o Judiciário apenas assegurou ao demandante o direito de ter seu pedido protocolado e de permanecer em território nacional enquanto a Administração aprecia o referido pedido de visto permanente e sobre ele se manifesta. Só. Nada foi determinado que possa ingressar na área de conveniência e de oportunidade da autoridade administrativa. Agravo retido improvido.

- No mérito, entendida a pretensão da tentativa de obter o visto permanente, ou seja, de legalizar sua presença em território brasileiro, o douto juízo de primeiro grau foi bem feliz ao transformar em definitiva a tutela antecipada, no sentido de *assegurar ao autor Josué Arnaldo Barbosa de Oliveira o direito de permanecer em território nacional até o deslinde definitivo do procedimento administrativo de concessão de visto de permanência*, fl. 118, dada a sua condição de alienígena casado com brasileira, como a certidão de casamento de fl. 26 atesta.

- Não é, claro, a aclamação de seu direito de obter o visto permanente, por se situar em área onde o Judiciário não pisa, mas na de abrir as portas da Polícia Federal para o seu pedido ser apreciado, na forma devida.

- Depois, não se pode perder de vista a condição do demandante de português, pelos profundos laços históricos que unem Portugal ao Brasil e o Brasil a Portugal, e a concessão de naturalização que a Constituição vigente abre as portas para os originários da língua portuguesa e ao português em si, cf. alínea a e § 1º, ambos do art. 12.

- Ademais, não se está determinando que a ré, ora apelante, conceda o visto permanente, mas, apenas e tão só, que aprecie o pedido, de acordo com a legislação específica, sem perder de vista os laços de amizade que o Brasil e Portugal mantêm, desde o longínquo ano de 1500.

- Improvimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória.

Apelação / Reexame Necessário nº 29.128-CE

(Processo nº 0006305-51.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
ACIDENTE COM MORTE EM RODOVIA FEDERAL-PRESENÇA
DE ANIMAIS NA PISTA-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELA
MÃE DE UMA VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA NA GARUPA DE
UMA MOTO DIRIGIDA POR PESSOA NÃO HABILITADA-AUSÊN-
CIA DE RESPONSABILIDADE DO DNIT PELO ACIDENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, EM FACE DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PROLATADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELA MÃE DE UMA VÍTIMA, QUE ANDAVA NA GARUPA DE UMA MOTO DIRIGIDA POR PESSOA INABILITADA, EM ACIDENTE NA BR 230, KM 2,5, EM CABEDELO, ÀS 9 H, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2012, QUANDO “O CONDUTOR DO V2, HONDA/CG 125, DE PLACA NPZ7057/PB, AO DESVIAR DE ANIMAIS SOBRE A RODOVIA, PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO E TOMBOU O VEÍCULO, SENDO ATROPELADO, ELE E O PASSAGEIRO, POR UM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO”, B, FL. 13.

- Não é qualquer acidente, ocorrido em rodovia federal, que conduz a culpa para o apelado. Importante cotejar fato por fato, captar todo o cenário que cada acidente carrega, para se formar a certeza devida de ter o apelado concorrido ou não para a sua ocorrência.

- No caso, acidente pela manhã, às 9h, sem nenhuma restrição de visibilidade, fl. 12, sem demonstração de ser local onde a presença de animais se opera com frequência, sem tomada de atitude por parte do apelado.

- O surgimento de animais não é fato que possa gerar a responsabilidade do apelado, até mesmo pela impossibilidade de erguer uma barreira em toda a extensão das rodovias federais. Impossibilidade, sim, porque há sempre espaços que não podem ser cercados, o que representaria a interdição das estradas vicinais presentes em todas as rodovias. Os animais soltos, em área limdeira à rodovia

federal, representam um perigo para quem nela trafega, sobretudo no caso, quando acompanhados de seus proprietários. No entanto, não é possível exigir do apelado que faça permanente vigilância, a fim de evitar que a rodovia fique despojada de qualquer animal, levando em conta o surgimento deste se verificar, na extrema maioria de sua extensão, em zona rural.

- Inexistência de responsabilidade alguma por parte do apelado, além de não ter a apelante trazido aos autos uma visão completa de toda a ocorrência, não podendo o acidente em si ser considerado uma ilha isolada, no meio do oceano, por receber influência de fatores outros, ocorridos durante todo o dia, e, entre eles, a sua presença numa moto, em rodovia federal, dirigida por pessoa sem nenhuma habilitação.

- Improvimento do apelo.

Apelação Cível nº 568.588-PB

(Processo nº 0007302-25.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL SUPOSTAMENTE
SITUADO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO-DEMOLIÇÃO-
APLICAÇÃO DE PENALIDADES-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADES OU DEMOLIÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE.

- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela jurisdicional com o fito de “determinar que a SPU se abstenha de exigir ou determinar a demolição das benfeitorias realizadas na área em questão e de aplicar qualquer penalidade à demandante até o julgamento definitivo da demanda”, sob o fundamento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade *juris tantum*, não tendo sido comprovado que a ré ultrapassou suas competências no exercício do poder de polícia administrativa e que a obra é clandestina, pois não há alvará ou autorização para erguer a construção vistoriada.

- Cinge-se a questão na possibilidade ou não da SPU se abster de exigir ou determinar a demolição das benfeitorias realizadas na área em questão e de aplicar qualquer penalidade à agravante até o julgamento definitivo da demanda.

- O imóvel em questão localiza-se na “Pousada Luar das Marés”, empreendimento este devidamente licenciado pelos poderes públicos estadual e municipal.

- Houve a lavratura do Auto de Infração nº 005/2013 - SPU/PE, imputando à agravante a prática de ocupação irregular de área da União, por constatar a “invasão, aterro e a construção irregular de várias benfeitorias em área de uso comum do povo (área de praia)”, e apli-

cando-lhe as seguintes sanções: (i) “remoção do aterro, cercas, muros, construção, obra e equipamento instalados, inclusive com a demolição de benfeitorias e (ii) multa mensal no valor de R\$ 37.692,00 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais).

- A agravante busca demonstrar, em síntese, que o imóvel que ocupa há 15 anos não se trata de “praia” ou de “terreno de marinha”, que não é possível reputar ilegal a sua ocupação e que há ilegalidade formal do Auto de Infração nº 005/2013.

- Não havendo fatos novos que ensejem mudança do posicionado no julgamento concessivo da liminar, entende-se que a mesma merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Plausível a alegação da agravante no sentido de que o simples fato de as benfeitorias estarem porventura instaladas além da área registrada do imóvel não é suficiente para afirmar que estão elas situadas em terreno de marinha ou em área de praia.

- Ainda que a escritura pública do imóvel tenha indicado uma área menor do que a efetivamente ocupada, tal fato, por si só, não significa que a área excedente esteja localizada em terreno de marinha ou em área de praia, sendo necessária, para tanto, a delimitação da faixa de domínio da União e da área de praia. Note-se, igualmente, que o fato de o terreno se confrontar com terreno da União, segundo a escritura pública, não pode ser considerado o bastante para caracterizar a ocupação do bem público, até mesmo diante do alegado equívoco da delimitação da linha da preamar média de 1831.

- O risco de lesão grave e de difícil reparação se encontra suficientemente evidenciado, tendo em vista a determinação de remoção do “aterro, cerca, muros, construção, obra e equipamentos instalados, inclusive demolição de benfeitorias”.

- Parece que há como acolher a pretensão da agravante, sendo possível, pelo menos em sede liminar, que seja determinado à SPU que se abstenha de exigir ou determinar a demolição das benfeitorias realizadas na área em questão e de aplicar qualquer penalidade à agravante até o julgamento definitivo da demanda.

- Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0800712-87.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 8 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
VEÍCULO CICLOMOTOR-NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, CA-
TEGORIA “A” OU “ACC”-RESOLUÇÃO DO CONTRAN**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO CICLOMOTOR. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, CATEGORIA “A” OU “ACC”. RESOLUÇÃO DO CONTRAN. INCABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores/agravantes pretendiam que fosse a UNIÃO compelida a se abster de exigir a habilitação do tipo “A” e a autorização “ACC” (Autorização para Conduzir Ciclomotores), enquanto não for estabelecido, em relação a esta última, o procedimento especial para sua obtenção.

- A Resolução do CONTRAN nº 168/2004 não se mostrou desproporcional ou ilegal ao exigir que o usuário de ciclomotor passe pelos mesmos trâmites burocráticos, com os mesmos custos, que o condutor de motocicletas em geral, havendo previsão na lei para os dois documentos distintos, uma Autorização - ACC e uma CNH - Licença (ACC e A).

- A norma não está exigindo que o condutor de ciclomotores, além da ACC, também requeira a CNH nas categorias “A” ou “B” ou “A” e “B”, mas que se submeta ao mesmo processo de habilitação. A medida mostra-se absolutamente razoável. É sabido que esse tipo de veículo oferece risco tão alto quanto aquele existente no ato de conduzir motocicletas de outras categorias.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0800458-17.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-TERRENO NÃO EDIFICADO-RENDA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL UTILIZADA PELA PARTE EXECUTADA PARA SUA MANTENÇA-CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA-DESCONTITUIÇÃO DA PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERRENO NÃO EDIFICADO. RENDA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL UTILIZADA PELA PARTE EXECUTADA PARA SUA MANTENÇA. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. DESCONTITUIÇÃO DA PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS. CABIMENTO.

- O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece o conceito de bem de família nos seguintes termos: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

- Verifica-se que, sobre o tema, as Cortes Superiores vêm se posicionando no sentido de relativizar a exigência de domicílio da parte executada no bem apontado como de família, firmando a compreensão de que: a) mesmo o imóvel não estando ocupado pela entidade familiar, mas a ela lhe servindo, esse não perde a qualidade de bem de família, ou, ainda, que, b) o fato de as partes executadas não estarem domiciliadas no bem penhorado dito como familiar não tem o condão de afastar, por si só, a impenhorabilidade garantida a ele.

- Hipótese em que se constata que o bem objeto de penhora no bojo de execução extrajudicial – terreno não edificado de propriedade do executado, ora agravante – consiste em seu único imóvel, extraindo do valor do aluguel do mesmo a renda necessária à locação do local em que efetivamente reside.

- Amoldando-se, desse modo, o imóvel do executado ao conceito de bem de família, há de ser afastada a constrição determinada sobre ele no feito executivo.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 136.727-RN

(Processo nº 0000351-06.2014.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS-PAGAMENTO DE
BENEFÍCIO DECORRENTE DE ÓBITO DE SEGURADA-ASSAS-
SINATO IMPUTADO AO EX-COMPANHEIRO-RÉU CONFESSO-
ACOLHIMENTO DO PLEITO ESTATAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ÓBITO DE SEGURADA. ASSASSINATO IMPUTADO AO EX-COMPANHEIRO. RÉU CONFESSO. ACOLHIMENTO DO PLEITO ESTATAL.

- O Código Civil vigente (arts. 186 e 927) impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, efetuar o respectivo ressarcimento.

- Hipótese em que é de se reconhecer o direito do INSS de obter a restituição dos valores que vem pagando a título de pensão por morte à filha da segurada, em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo demandado.

- A circunstância decorrente da pendência da sentença condenatória em desfavor do demandado no juízo criminal perde relevo, na medida em que o réu confessou o hediondo crime no âmbito penal, ressaltando que desferiu vários golpes de faca contra o corpo da vítima, alguns deles no seu tórax, “o que comprova um ataque movido por ódio e não um infortúnio decorrente do exercício de legítima defesa”, conforme destacado na sentença.

- Acolhimento do recurso da autarquia previdenciária, de modo a assegurar o ressarcimento integral dos valores até então adimplidos e futuramente pagos a título de pensão por morte.

- Apelação do INSS provida. Recurso do réu desprovido.

Apelação Cível nº 567.886-PE

(Processo nº 0001229-85.2013.4.05.8302)

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA-AUSÊNCIA-CRIME
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS**

EMENTA: PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISOS, I E II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- A peça acusatória atribui ao acusado sócio-gerente responsável pela administração a prática de crime contra a ordem tributária por ter omitido e fraudado informação à autoridade fazendária.

- Descrição da conduta delituosa devidamente amparada nos autos do inquérito policial apenso e no processo administrativo da Receita Federal, que delinea e embasa a peça ministerial, fundamentando-se na condição de sócio-gerente da empresa, partindo de tal situação fática devidamente comprovada, sendo legítima sua imputação.

- Ausência de qualquer prejuízo ao embargante em função do suposto vício da peça acusatória, uma vez que pode exercer seu direito de defesa, assim como o fez, na resposta à acusação e nos instrumentos recursais interpostos, contra-argumentando os argumentos que lhe imputavam a responsabilidade penal, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

- A materialidade do aludido delito resta evidenciada diante das declarações de inatividade, nos anos-calendário de 2003 a 2005, da sociedade empresarial da qual o denunciado, ora embargante, era sócio-gerente, em desconformidade com as guias informativas mensais correspondentes a tributo estadual que indicavam a realização de considerável atividade comercial exatamente no mesmo período.

- Não se está falando aqui em equívoco no preenchimento de um documento fiscal destinado ao Fisco, mas, na verdade, na prestação de informação falsa às autoridades durante 3 anos, declarando a inatividade da empresa que estava em franca atividade.

- Embargos infringentes conhecidos, mas não providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 82-CE

(Processo nº 0004034-40.2010.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 23 de abril de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
INDULTO-CONCESSÃO-POSSIBILIDADE-PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS
DE DIREITOS-CUMPRIMENTO DE MAIS DE UM QUARTO DE
UMA DELAS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- Cumprimento de mais de um quarto de uma delas.
- Ausência de cumprimento de um quarto da outra.
- Possibilidade de aplicação do disposto no art. 1º, XII, do Decreto nº 7.873/2012.
- Mais de um quarto da pena original já cumprida.
- Agravo não provido.

Agravo em Execução Penal nº 1.958-PE

(Processo nº 0001395-64.2011.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 29 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO-AUSÊNCIA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS-ÍNOCCORRÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE-PROMOÇÃO DA JUNTADA-REAPRECIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS-INADMISSIBILIDADE-CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL-DESPROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 619 E 620 DO CPP. ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. PROMOÇÃO DA JUNTADA. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão de provimento de apelação criminal manejada contra sentença absolutória do réu, acusado da prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

- Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando as possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado.

- Os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas.

- “[...] 1. Ausência de contradição, omissão e erro material a ser sanada pelos embargos declaratórios. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a

parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. 3. Não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes. Precedentes. [...] 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada, e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes [...] (STF, AP 396 ED, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012).

- Segundo o embargante, a não juntada das notas taquigráficas referentes ao julgamento vergastado ofenderia os arts. 73 e 76 do RITRF5 e o art. 5º, LV, da CF/88, mormente pelo fato de ter sido presumido enriquecimento ilícito do réu, configurando-se omissão a ser suprida. **Na linha de julgados do STJ, não restou materializada omissão relevante a ser sanada:** “[...] II - Embora o art. 100 do Regimento Interno desta Corte preconize a juntada das notas taquigráficas como parte integrante da decisão, essa regra tem sido flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos./III- A juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada se indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão. Precedentes./IV- A falta de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento não configura omissão do aresto embargado, hábil a autorizar o manejo de embargos declaratórios com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal. [...]” (EDcl no AgRg no REsp 1277644/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014). **De toda sorte, já se fez juntar as aludidas notas taquigráficas.** Ressalte-se que a observação sobre a evolução patrimonial do réu, em vista de sua declaração de imposto de renda 2003/2004, juntada aos autos, se deu como dado adicional no contexto de sua caracterização como principal beneficiário do ato ilícito, tendo sido ele condenado não por esse incremento patrimonial, mas sim pela conduta de “suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer aces-

sório”, ao “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias” (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990).

- Ainda de acordo com o embargante, deveria ser esclarecido “em que momento teria se configurado o suposto dolo”, haja vista que os elementos dos autos não o denotariam. **Em verdade, com a argumentação pertinente a tal alegação, o recorrente busca uma reapreciação dos aspectos fáticos e jurídicos pertinente ao tema “dolo”, o que não é permitido na estreita via dos declaratórios.** O acórdão foi claro sobre o aspecto em comento: “[...] 7. Sendo o réu o gestor da empresa, deveria ter feito chegar ao contador a documentação necessária à escoreita escrituração da empresa, a ele terceirizada; suprimindo-a, com repercussão fiscal, fez o tipo penal, sendo certo que o acusado não aventou qualquer motivo plausível para que o suposto entregador dos documentos (sequer nominado) ou o contador tivessem promovido, unilateralmente, a irregularidade, que apenas a ele, réu, beneficiou./8. Acresçam-se as seguintes ponderações: o fato de dois outros contadores, contratados posteriormente aos eventos ilícitos narrados, terem afirmado que não receberam orientação do réu para não efetuar registros fidedignos da realidade comercial da empresa, não autoriza que se subentenda esse comportamento em relação ao contador que, à época, efetuava a escrituração empresarial e que o réu não trouxe a falar em seu favor; o que o Magistrado a quo considerou como ‘aparente sinceridade’ do réu, na afirmação em Juízo de ‘não saber quais notas fiscais eram ou não repassadas aos contadores por ele contratados para registro no livro respectivo’, briga com o que é crível, a partir dos dados reunidos nos autos; que a inexperiência do réu (tinha 19 anos na data do ato constitutivo da pessoa jurídica e 21 anos em 2003, quando teriam ocorrido os registros discrepantes da realidade comercial da empresa, tratando-se de sua primeira experiência profissional como empresário) não se presta a engendrar a atipicidade da conduta do acusado, servindo, no máximo, à ponderação acerca da culpabilidade, no momento da dosimetria da pena; que não foi provada qualquer influência da mudança na forma de tributação da empresa (de lucro presumido

para lucro real) e no escritório de contabilidade ao qual foram terceirizados os lançamentos societários, pós-ilícitos, no afastamento da responsabilidade penal do réu; que a promoção do parcelamento da dívida tributária pelo réu não conduz à sua absolvição, por ausência de dolo específico, haja vista que, em tal momento, o delito já estava consumado. Ao contrário, serve a corroborar a ilação no sentido da demonstração da materialidade do crime; que, mesmo que o réu não tenha sido ouvido no procedimento fiscal – o que não é verdadeiro, ante as assinaturas por ele lançadas nos termos de autuação fiscal, tendo sido dada, ademais, a ele a oportunidade de se defender –, o fato é que, nestes autos judiciais, teve ele todas as chances de desconstituir a força probatória dos elementos trazidos pelo autor penal, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa./9. Não há como lançar dúvida razoável sobre a consciência do réu quanto ao pagamento a menor dos tributos devidos, resultante da omissão de receita. Não se tratou de simples imprudência, negligência ou imperícia no trato das questões fiscais da empresa. A sociedade escriturou apenas 50% das receitas constantes de notas fiscais, estando configurado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico)”.

- Quanto à assertiva de que teria havido omissão quanto à alegação pertinente aos efeitos de parcelamento tributário na seara penal, é de se ressaltar, inicialmente, que **o Juízo a quo não acolheu a argumentação deduzida pelo réu, nesse tocante, não tendo havido recurso sobre essa parte do julgado, nem a ela se reportando o apelado em suas contrarrazões recursais. Ademais, omissão teria existido, se ela tivesse o condão de ensejar resultado diverso do sufragado pela Turma Julgadora, o que não é o caso.** O STJ entende que haveria extinção da punibilidade na hipótese de deferimento, antes do recebimento da denúncia, do parcelamento do débito tributário correspondente, segundo o art. 34 da Lei nº 9.249/1995. No caso em comento, contudo, essa lei não tem aplicação, haja vista que os autos registram a existência de dois pedidos de parcelamento datados de **2005 e 2009**, ou seja, quando o diploma legal referenciado não tinha mais aplicabilidade, por já ter

perdido a vigência. **O parcelamento de 2005** ocorreu na vigência da Lei nº 10.684/2003, a teor da qual, para efeito de extinção da punibilidade, exige-se o pagamento integral da dívida. *In casu*, essa quitação da inteireza do débito não se verificou. O pagamento das parcelas ocorreu no período de 2005 a 2008; tendo cessado o regular adimplemento, **o parcelamento foi cancelado**. Destarte, não há como se acolher a pretensão do réu de reconhecimento da extinção da punibilidade. “Hipótese concreta em que o parcelamento do débito tributário ocorreu apenas em 2006, ou seja, já na vigência da Lei nº 10.684/2003, quando o simples parcelamento não é suficiente para a extinção da punibilidade, exigindo-se o pagamento integral da dívida, a qualquer tempo” (STJ, REsp 1111720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013). **Mister realçar que não altera essa conclusão a alegação do réu de que a cessação do cumprimento do parcelamento teria se dado quando ele não mais integrava a pessoa jurídica devedora, por ter dela regularmente se retirado, transferindo suas quotas a terceiro, não podendo, então, ser demandado pela inadimplência de outrem. Caso contrário, seria muito fácil ao acusado safar-se da punição por crimes como o presentemente em debate, tendo em conta que a ele bastaria postular o parcelamento, vê-lo deferido e quitá-lo parcialmente, ausentando-se, então, da sociedade, o que não é chancelado pelo ordenamento jurídico. Sendo autor do ilícito penal, o réu, para ver extinta sua punibilidade penal, se responsabiliza pessoalmente pela quitação do parcelamento. De mais a mais, não passa despercebido, em vista dos documentos dos autos, especialmente dos de identificação do réu, que o terceiro a quem ele transferiu suas quotas vem a ser o seu pai, cuidando-se de empresa familiar. De seu lado, o parcelamento de 2009 (Lei nº 11.941/2009) não foi deferido pelo órgão fazendário, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade, nem em suspensão da pretensão punitiva, segundo o art. 68 do mencionado diploma legal.**

- Pelo desprovemento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 10.497-PE

(Processo nº 2008.83.00.017423-2/01)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS-RECEITA
FEDERAL-REQUISIÇÃO DIRETA-IMPOSSIBILIDADE-DENÚNCIA
BASEADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REQUISITADOS-
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO DIRETA. LC 105/2001. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE BASEADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu pela incompatibilidade do art. 6º da LC 105/2001 com a Constituição Federal, afirmando que o acesso direto, pela Receita Federal, aos dados relacionados com a movimentação bancária dos contribuintes, sem a devida quebra do sigilo de forma judicial, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade da vida privada; esse tem sido o entendimento adotado por esta Relatoria.

- Conclui-se, então, que a requisição direta de informações bancárias para fins de instauração de investigação penal pela autoridade administrativa configura quebra indevida de sigilo bancário, o que acarreta o reconhecimento de ilicitude da prova e a exclusão de tais elementos obtidos diretamente pela Administração Tributária, sem prévia autorização judicial.

- No que diz respeito ao trancamento da ação penal, somente será possível quando a acusação for arrimada unicamente nestes elementos, do contrário, poderá a ação penal prosseguir seu regular processamento, feita a exclusão mencionada.

- O que se verifica é que a denúncia foi formulada com base em elementos outros constantes do procedimento administrativo fiscal e não somente tendo em conta os dados obtidos através da requisição administrativa da Receita Federal às instituições financeiras privadas utilizadas pelo paciente.

- Extraí-se da peça acusatória que foram intimadas pessoas físicas e jurídicas para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos relativos aos fatos investigados no processo administrativo em questão, havendo, inclusive, o relato referente à oitiva de suposto laranja do eventual esquema engendrado pelo paciente. Tais dados restam mencionados na denúncia e fundamentaram o entendimento do órgão ministerial.

- A acusação não se originou unicamente dos documentos bancários protegidos por sigilo constitucional, de forma alguma! Esse contexto autoriza, portanto, a continuidade da ação penal, consolidada nestes outros subsídios existentes nos autos e nos quais se firmou a acusação do *Parquet* Federal, como dito.

- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para determinar a exclusão dos elementos oriundos da quebra de sigilo procedida pela Receita Federal constantes da Ação Penal de nº 0017243-92.2009.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal de Pernambuco; feito isso, dê-se continuidade ao feito.

***Habeas Corpus* nº 5.427-PE**

(Processo nº 0002656-60.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E
MEDIANTE SURPRESA-VÍTIMA-DEFENSOR DE DIREITOS HU-
MANOS-DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI-DESA-
FORAMENTO-NECESSIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE SURPRESA. VÍTIMA. DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE.

- “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”. (Inteligência do art. 427 do CPP)

- Hipótese em que o Ministério Público Federal, ratificando o pedido apresentado pela assistente da acusação (PETTR 4486-PB, julgada também nesta data), pretende, com fundamento no art. 427 do CPP, o desaforamento do julgamento relativo à Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200, a qual envolve o assassinato do defensor dos direitos humanos Manoel Mattos, ocorrido em 24/01/09, no Município de Pitimbu/PB, sob a principal alegação de que a realização do júri no Estado da Paraíba não se mostra viável, em razão de os acusados supostamente integrarem grupos de extermínio atuantes na região e possuírem poder e influência política no local, havendo comprometimento da imparcialidade do corpo de jurados e provável temor das testemunhas arroladas pela acusação.

- Ação penal que tramitou inicialmente na Justiça Estadual (Comarca de Caaporã/PB - sob o nº 022.2009.000.127-8), em que foi atribuída aos acusados a prática, em tese, dos crimes tipificados no art.

121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do CP (homicídio qualificado por motivo torpe e mediante surpresa), tendo o eg. STJ deferido o deslocamento de competência para a Justiça Federal da Paraíba (IDC nº 02).

- Na sessão do júri designada para o dia 18/11/13 (SJPB), quatro testemunhas não compareceram e, dos 19 jurados convocados, um não se fez presente e sete foram dispensados (por motivo de saúde ou de isenção legal), não tendo ocorrido o julgamento à míngua do número mínimo legal (15).

- É evidente o medo que ronda o distrito da culpa, sendo digno de destaque que várias pessoas envolvidas ainda estão sob forte esquema de proteção.

- Para o acolhimento do desaforamento, não se faz necessária a comprovação da parcialidade dos integrantes do Conselho de Sentença, como querem fazer crer os requerentes, bastando que haja fundado receio de que a isenção dos jurados esteja comprometida. (V. STF, 2ª T., HC 96785/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 21/05/09)

- Possibilidade de os jurados estarem temerosos, também considerando o fato de que o julgamento na SJPB aconteceria a, aproximadamente, 50 km do local em que se desenvolveu a empreitada criminosa.

- Escolha do deslocamento de competência para a Seção Judiciária de Pernambuco, nesta capital, que, localizada a cerca de 90 km de distância do Município de Pitimbu/PB, dispõe de melhores condições para a ocorrência do julgamento (considerando as áreas de pessoal, segurança e infraestrutura), capazes de garantir a lisura do veredicto a ser proferido.

- Pedido de desaforamento procedente.

Petição (Turma) nº 4.487-PB

(Processo nº 0044183-26.2013.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DE SÓCIO-NU-
LIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-AUSÊNCIA
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO
ATO ADMINISTRATIVO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PES-
SOAL DE SÓCIO. ARTIGO 135, CTN. NULIDADE DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.
INOCORRÊNCIA.

- Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, proposta por Sebastião Figueira do Couto em face da União, objetivando ser afastada a sua responsabilidade, na qualidade de sócio administrador da empresa PREST - Prestações de Serviços Gerais Ltda. perante os débitos tributários apurados no Procedimento Administrativo nº 13433.000697/2002-41. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal e obstada a sua inscrição nos órgãos restritivos ao crédito, bem assim, de qualquer medida constritiva de seu patrimônio.

- DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

I. Em apreciação preliminar, a parte apelante suscita a violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), supostamente caracterizada por não ter sido intimada para prestar informações ou apresentar documentos durante o procedimento fiscal.

II. Ao contrário do alegado pelo recorrente, foi-lhe dada oportunidade de se pronunciar no processo fiscal em questão, tanto é assim que, após ser notificado do despacho que o incluiu como corresponsável nas CDAs nºs 41.2.10.000429-52, 41.6.10.005775-88 e 41.7.10.000298-63, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, foi por ele apresentada manifestação de inconformidade julgada improcedente pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Norte.

III. Além disso, a Fazenda Nacional somente poderia chamar aos autos fiscais os corresponsáveis quando munida de todas as provas a demonstrar a ocorrência de infração à lei, o que se deu por ocasião do lançamento de ofício.

IV. Ainda que não tivesse sido oportunizada a defesa da parte autora antes de sua inclusão na CDA, inexistente violação ao contraditório diante da possibilidade de sua defesa se operar no momento da execução, materializada por meio de exceção de pré-executividade ou por embargos à execução. Precedente: AC 00041432720104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 07/04/2011.

- DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

I. Improcedente o argumento da parte apelante de ausência de motivação do ato administrativo que o inclui como corresponsável pelos débitos da empresa PREST - Prestações de Serviços Gerais Ltda.

II. O despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional expressamente aponta que a responsabilidade pessoal dos sócios administradores decorre do fato de se tratar de lançamento de ofício por infração à lei, hipótese a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nos moldes do art. 135, III, do CTN e sua inclusão na Certidão da Dívida Ativa, na forma do art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010.

- DA CORRESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE:

I. Segundo a parte recorrente, não é possível a sua responsabilização pessoal, visto tratar-se o caso dos autos de mera inadimplência dos créditos tributários, razão pela qual o patrimônio social da em-

presa é que deve responder pelo débito, sendo a sua responsabilidade apenas solidária.

II. Não prospera a dita alegação, visto que a responsabilização dos sócios administradores, a princípio solidária, passa a ser pessoal a partir da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN.

III. No caso vertente, restou apurado no procedimento administrativo fiscal a prática de sonegação fiscal, conforme se infere da leitura do Relatório Fiscal emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal.

IV. Como bem elucidado pelo douto sentenciante, não se trata de mera inadimplência tributária, pois *“[...] Não se está, pura e simplesmente, diante de uma ausência de recolhimento de tributos calculados por intermédio de declarações corretas, confeccionadas como deviam ser, mas de tentativa de diminuir o volume da exação devida (sonegação fiscal), mediante omissão de receitas e adoção de medidas tendentes à simulação de enquadramento da empresa na Lei nº 9.317/96, que regula o Simples Nacional, apesar de não possuir os requisitos previstos para tanto, seja pelo tipo de serviço especializado em engenharia por ela prestado, seja pelo volume de receitas movimentadas, que indica não se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, únicas destinatárias da referida sistemática mais favorável de recolhimento tributário”*.

V. *“Ficou claro e comprovado, por provas documentais amealhadas pela Receita Federal do Brasil durante o procedimento de fiscalização que implicou no exame dos livros contábeis da empresa gerida pelo demandante e de notas fiscais que o estabelecimento empresário alegou extraviadas, mas que foram obtidas junto à principal contratante de seus serviços, a PETROBRÁS, as irregularidades reportadas pela fiscalização, que configuram atos de gestão fraudulenta por parte do administrador faltoso”*.

VI. Outrossim, a parte autora, em seu recurso, apenas se limita a afirmar a inexistência de infração à lei, não trazendo qualquer elemento a apontar qualquer erro ou irregularidade no procedimento fiscal.

VII. Por outro lado, acolho a pretensão do requerente de limitar a sua responsabilização apenas em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de jan/1998 a maio/2006, quando ocupava o cargo de sócio-administrador.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 541.586-RN

(Processo nº 0006979-36.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de abril de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-NÃO INCIDÊNCIA-PENSÃO DE CUNHO INDENIZATÓRIO-PERCEPÇÃO DE RETROATIVOS ACUMULADOS MERCÊ DE RECONHECIMENTO JUDICIAL-ISENÇÃO-MANUTENÇÃO DA BENESSE FISCAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PENSÃO DE CUNHO INDENIZATÓRIO. PERCEPÇÃO DE RETROATIVOS ACUMULADOS MERCÊ DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA BENESSE FISCAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO.

- Os valores recebidos em decorrência de indenização por danos morais e materiais não caracterizam acréscimo patrimonial, sendo forma de recomposição de um prejuízo material e imaterial sofrido, pelo que não configura fato gerador do Imposto de Renda, na forma referida no art. 43 do CTN.

- A pensão conferida judicialmente em decorrência de acidente de trânsito tem natureza eminentemente indenizatória, porque concedida para reparar danos causados pelo poder público. Sendo verba de caráter indenizatório, goza da isenção do imposto de renda.

- Acrescente-se que, no caso em apreço, mesmo que não se considerasse o caráter indenizatório da verba recebida acumuladamente a título de pensão mensal e se lhe equiparasse à verba de cunho salarial ou previdenciário, o valor efetivamente percebido, ainda assim, seria isento do imposto de renda, uma vez que se insere dentro da faixa de isenção estabelecida para referido imposto. Desse modo, também por meio da isenção o montante da pensão mensal em apreço estaria fora dos limites da tributação.

- A questão atinente à pensão mensal está presente na causa de pedir exordial, tendo em vista que faz parte do suposto fato gerador do indébito que se pretende anular. Tal pedido, relativo à análise de incidência do imposto de renda relativamente à pensão mensal concedida à autora, foi, ainda, formulado pela ré na contestação e submetido ao crivo do contraditório, tendo havido resistência em sede de réplica, de modo que deve ser apreciado pelo magistrado, sob pena de omissão. Inexistente, pois, julgamento *extra petita*.

- Apelação improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800213-94.2012.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de abril de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA FORMADA DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE-ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PARA REQUERER A NULIDADE DA PENHORA-INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO-TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE-REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO-RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS-CARACTERIZAÇÃO-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PARA REQUERER A NULIDADE DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RECEITA BRUTA DA EXECUTADA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR MEIO DA MP Nº 1.807/99. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA Nº 435/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPETITIVO.

- Em embargos de terceiro, a Fazenda Nacional reconheceu que o bem penhorado não pertencia à embargante quando da realização da penhora e que o imóvel não foi alienado em fraude à execução, concordando com a desconstituição da penhora. Como o imóvel pertence ao terceiro adquirente, carecem os embargantes de legitimidade para requerer a nulidade da penhora.

- Débitos em cobrança referentes a fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2003, estando tais valores sujeitos a juros de mora, contados desde a data em que os tributos deveriam ter sido pagos espontaneamente e ao encargo de 20% (DL nº 1.025/69). Inexistência de nulidade da execução.

- Afastada a alegação de excesso de execução, visto que os embargantes não apresentaram planilha de cálculo demonstrando o valor que entendem por correto, limitando-se, tão somente, a afirmar que houve excesso sem qualquer comprovação.

- Não preenchimento dos requisitos legais para a tributação pelo lucro presumido pela empresa executada. Nos anos-calendário de 2002 e 2003, apresentou declarações na condição de “inativa”, tendo auferido receitas de comissões obtidas sobre a venda de mercadorias.

- A executada foi intimada duas vezes para apresentar escrita contábil e fiscal relativa ao aludido período, não o fazendo, não sendo possível a apuração do lucro presumido, pois necessária a escrituração de livros e a manutenção dos respectivos documentos comprobatórios. A não apresentação da documentação fiscal e contábil ao Fisco enseja o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47, III, da Lei nº 8.981/95.

- Não ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que as intimações foram enviadas para o endereço informado pela própria empresa à Receita Federal, tendo a executada apresentado impugnação e recursos quando intimada do lançamento tributário.

- A inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL pela MP nº 1.807/99 foi afastada pelo colendo STF (RE 138.284-8/CE).

- *In casu*, a situação prevista no art. 135, III, do CTN foi aferida. Comprovada a ocorrência de hipótese para a responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. Demonstrado que a empresa foi dissolvida irregularmente. O ato ilícito de dissolução irregular da pessoa jurídica acarreta a aplicação do citado dispositivo.

- Inteligência da Súmula nº 435/STJ: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

- Patrimônio da empresa executada atinente a títulos da Eletrobrás que datam de 1970, os quais não possuem cotação em bolsa. Tais títulos não são considerados bens aptos à garantia da execução.

- Os débitos cobrados na Execução Fiscal nº 2008.83.02.000614-6 foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Já os créditos da Execução Fiscal nº 0000358-26.2011.4.05.8302 foram constituídos por meio de auto de infração, não existindo, pois, duplicidade de cobrança entre os citados feitos executivos fiscais.

- O Pleno desta Corte considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende o princípio do não confisco (AC 303007).

- Nos embargos à execução em que o credor é a Fazenda Nacional, incide a Súmula nº 168/TRF (*“o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”*), ratificada pela 1ª Seção do STJ (EResp nº 252668/MG).

- Aplica-se a Taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, na correção monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/96, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela (jan/1996) (REsp 1111175/SP, CPC, art. 543-C).

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 570.046-PE

(Processo nº 0000413-06.2013.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE EXECUÇÕES FISCAIS-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS DA PARTE AGRÍCOLA DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL COM BASE NO ART. 22 DA LEI 8.212/1991-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO FOSSE DECRETADA A NULIDADE DAS EXECUÇÕES FISCAIS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS DA PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA AGROINDUSTRIAL, COM BASE NO ART. 22 DA LEI 8.212/1991.

- A requerente pede, em preliminar, a análise do agravo retido, o qual foi interposto contra decisão que negou pedido de prorrogação do prazo para a recorrente manifestar-se sobre laudo pericial de fls. 679/716.

- O laudo em comento busca elucidar os elementos constitutivos da cobrança estampada nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, as quais originaram as execuções fiscais combatidas na presente lide. Esclarece o perito que sua análise partiu das respectivas Notificações Fiscais acostadas aos autos pela requerente, além de outros documentos requisitados da parte autora, consoante anexo ao laudo, fls. 688-693.

- A discussão centra-se em saber qual a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos empregados da parte agrícola da empresa agroindustrial: folha de pagamento ou o valor dos produtos comercializados. Trata-se de matéria primordialmente de direito, assim, a negativa de prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, por si só, não representou afronta à ampla defesa e ao contraditório. Agravo retido improvido.

- O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1103/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, o qual fixava como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social pelos empregadores, pessoas jurídicas atuantes no setor de atividade agroindustrial, o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

- Cediço que a declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle concentrado, em regra, opera efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. Assim, além de ter alcance geral, a declaração produz efeitos retroativos, invalidando a norma desde a sua origem.

- O art. 27 da Lei 9.868/1999, ao dispor sobre o processamento e julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade, previu a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, devendo a Corte Suprema fixar um termo distinto para o início da sua eficácia, necessitando, contudo, do voto de dois terços dos seus membros para proceder à modulação.

- Na ADIN 1103/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei 8.870, o Supremo Tribunal Federal não se utilizou da faculdade prevista no mencionado art. 27 – possibilidade de modulação. Desse modo, impõe-se a conclusão de que o referido dispositivo legal jamais teve aptidão para produzir efeito jurídico, motivo pelo qual deve ser ratificada a parte do decisório recorrido que reconhece efeito repristinatório ao art. 22, inc. I, da Lei 8.212, bem como a legitimidade da Ordem de Serviço nº 157/97, produzida pela autarquia previdenciária, a qual tratava da contribuição patronal da empresa agroindustrial quanto aos empregados do setor agrícola.

- Também não há como acolher a tese da recorrente de que, no período de agosto de 1994 a outubro de 2001, deveria submeter-se aos ditames da Lei 8.870, ao fundamento de que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade, os demais parágrafos e incisos

do art. 25 da Lei 8.870 restaram preservados, podendo ser aplicados ao caso da recorrente – pessoa jurídica agroindustrial.

- Ocorre que o § 2º do art. 25 da Lei 8.870, fulminado pela inconstitucionalidade, tratava especificamente das empresas agroindustriais. Apenas com a Lei 10.256/2001, que inaugurou o art. 22-A na Lei 8.212, voltou a existir a previsão expressa para se calcular as contribuições previdenciárias das empresas agroindustriais sobre o valor comercializado da produção.

- A necessidade de texto legal expresso impede, no caso, fazer-se uso de mecanismos interpretativos e/ou integrativos para atingir-se a aplicação reclamada pela recorrente, logo, no período de agosto de 1994 a outubro de 2001, não poderia a empresa submeter-se aos ditames da Lei 8.870.

- Quanto à remissão dos créditos respectivos, nos termos da Lei 10.763/2003, como observa a sentença recorrida, a empresa não cumpriu os requisitos previstos no art. 2º do citado diploma legal, não podendo beneficiar-se da remissão.

- A sentença fixou a verba honorária em um por cento do valor corrigido da causa. O valor da causa, por sua vez, foi fixado em onze milhões, trinta e três mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos, fl. 19, assim, a verba honorária, sem observar a correção monetária, corresponderia a cento e dez mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos.

- Em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem desconsiderar o respeitado zelo e a diligência dos procuradores da Fazenda Pública, fica reconhecido que a presente lide não exigiu esforços desproporcionais ao labor diário do advogado, assim, fixando-se a verba honorária no montante de vinte mil reais, devendo a apelação ser provida quanto a essa parte.

Apelação Cível nº 561.093-PB

(Processo nº 2003.82.00.009347-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE
FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMÉRCIAL-
REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL-NÃO CABI-
MENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS APTOS A CONVENCER DA OCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. DESCABIMENTO.

- O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos seriam suficientes para redirecionar o executivo fiscal contra a empresa ORTOCLÍNICA ODONTOLOGIA LTDA., com base no art. 133 do CTN.

- Sobre o tema, não se mostra necessário exigir uma certeza acerca da ocorrência da sucessão empresarial, até porque a decisão que deferir o redirecionamento não encerrará a discussão sobre a responsabilidade por sucessão. Destaque-se que a jurisprudência desta Corte vem firmando o posicionamento segundo o qual a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessita, obrigatoriamente, ser formalizada, sendo possível vislumbrar sua caracterização a partir da presença de fortes indícios aptos a convencer o magistrado a respeito de situação de fato existente.

- No caso vertente, tem-se que a mera exploração de negócio similar, no mesmo lugar, não consubstancia, por si só, forte indício de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, especialmente quando se percebe que: 1) a exploração de atividade empresarial no mesmo local não foi proveniente da celebração de negócio jurídico entre sucessor(a) e sucedido(a), mas sim em decorrência da celebração de um contrato de compra e venda entre

um dos proprietários do imóvel situado na Rua Dom Pedro II, 368, Centro (Prata), Campina Grande/PB, e os sócios da empresa ORTOCLÍNICA ODONTOLOGIA LTDA., por meio do qual foi adquirida a fração de um quinto do referido bem; 2) não há nenhuma relação entre os sócios da empresa ORTOCLÍNICA ODONTOLOGIA LTDA. e os da empresa executada EMPREENDIMENTOS ONDONTOLÓGICOS DO NORDESTE LTDA. e 3) não há qualquer vínculo jurídico, formal ou informal, entre as sociedades em referência.

- Precedente desta Corte: AG 127853/PE.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 133.937-PB

(Processo nº 0008310-62.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 20 de maio de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IRPJ-CSLL-PIS-IRRF-APRO-
PRIAÇÃO INTEGRAL DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONE-
TÁRIA (IPC/BTNF)-ILEGALIDADE-EXCLUSÃO INDEVIDA DO
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (LLE) DO HORÁRIO NÃO
UTILIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL-DEDUÇÃO DE TRIBU-
TOS SUSPENSOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS-IMPOSSIBIL-
IDADE-OMISSÃO DE RECEITAS EQUIVALENTES À VARIAÇÃO
MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS-INEXISTÊNCIA-
LUCROS NÃO DECLARADOS-INOCORRÊNCIA-RESULTADO
NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL JÁ ADICIONADO
AO LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA EMBARGANTE-TRIBUTA-
ÇÃO REFLEXA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CSLL. PIS. IRRF. APROPRIAÇÃO INTEGRAL DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF). ILEGALIDADE. LEI Nº 8.200/91. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (LLE) DO HORÁRIO NÃO UTILIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS SUSPENSOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS EQUIVALENTES À VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA. LUCROS NÃO DECLARADOS. INOCORRÊNCIA. RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL JÁ ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA EMBARGANTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Turma, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

- “A parte autora não agiu dentro da legalidade quando da dedução, no ano-base de 1991, exercício 1992, do saldo devedor de correção monetária resultante da diferença entre o IPC e o BTNF, verificada em 1990”.

- Quanto à exclusão do lucro líquido do exercício da parcela de ressarcimento pela propaganda eleitoral gratuita, não tem razão a embargante/apelante. “O lançamento que está sendo posto em questão decorreu da exclusão supostamente indevida do horário destinado aos comunicados e instruções da Justiça Eleitoral do Ceará, referente às eleições presidenciais de 1989, e não da propaganda eleitoral gratuita destinada aos partidos políticos (fls. 417/422). (...) não procede a afirmativa da parte autora de que a exclusão foi efetuada dentro da legalidade”.

- “De acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores, os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de Imposto de Renda”.

- “A variação monetária sobre depósitos judiciais somente representa disponibilidade econômica e jurídica para as partes após o fim da demanda judicial, ou seja, os rendimentos dos depósitos judiciais somente podem ser reconhecidos como receitas quando da solução da lide”.

- A glosa referente a lucro não declarado mostrou-se indevida. “Segundo o *expert*, os efeitos fiscais são nulos e, ainda, levando-se em conta que o auditor fiscal tributou o lucro *ex officio* de forma mensal, deixando de lado a apuração semestral efetuada pela parte embarcante, resta, conforme o auxiliar do Juízo, evidenciada a duplicidade do pagamento de IR e CS”.

- “A empresa em questão já adicionou ao lucro líquido, na apuração do lucro real, o valor negativo decorrente do ajuste da equivalência patrimonial do período discutido, tornando, deste modo, o lançamento efetuado pelo auditor-fiscal nulo e restando, desta feita, configurada a duplicidade de lançamentos”.

- “Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre ambos, assim, pode-se concluir que, uma vez julgada insubsistente a imposição referente ao IRPJ, a tributação reflexa não deve ser mantida”.

- Preconiza o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, sendo certo que o valor da causa não representa o único parâmetro para a fixação da verba honorária.

- Na hipótese, embora tenha havido perícia, não houve audiência nem outros incidentes processuais. Deste modo, deve o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, mostra-se razoável a redução dos honorários sucumbenciais para o valor

de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese telada, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis.

- Apelação da parte autora improvida.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.236-CE

(Processo nº 2003.81.00.011051-3)

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 563.193-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL EM ENTORNO DE AÇUDE-SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO COM DEMOLIÇÃO DO BEM-AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO DNOCS-REALIDADE FÁTICA COMPLEXA-NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO LEGAL DE INÚMEROS PROPRIETÁRIOS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 570.007-CE

APREENSÃO DE MERCADORIA EM RAZÃO DE TRANSPORTE NÃO AUTORIZADO DE AVES DA FAUNA BRASILEIRA-POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 10

Apelação Cível nº 567.608-SE

RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS-AQUISIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS KAXAGÓS-GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE DIVERSOS REMANESCENTES INDÍGENAS-INTEGRAÇÃO À COMUNHÃO NACIONAL-TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS-PROCESSO DEMARCATÓRIO REGULADO EM LEI E DECRETO FEDERAL-INTERVENÇÃO JUDICIAL-SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 12

Apelação Cível nº 558.655-CE

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA-UNIVERSIDADE QUE OPTA PELO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE REVALIDAÇÃO-NÃO OBRIGATORIEDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 15

Apelação Cível nº 569.589-RN
LOCOMOTIVA A VAPOR-VALOR HISTÓRICO-CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O MUSEU DO TREM-ENTIDADES EXTINTAS-MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM-EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES-RESCISÃO DO CONVÊNIO-ENVIO DA LOCOMOTIVA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE DEMONSTROU INTERESSE NA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BEM
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 17

Apelação / Reexame Necessário nº 26.579-SE
CASA TOMBADA PELO IPHAN-REFORMA REALIZADA COM VISTAS A PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA À PROPRIETÁRIA E AOS SEUS FAMILIARES-AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DO IMÓVEL A CAUSAR EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado) 21

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 534.352-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATERRO SANITÁRIO-MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-LICENÇA AMBIENTAL OBTIDA POSTERIORMENTE-ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO-DESNESCESSIDADE-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 23

Apelação Cível nº 551.125-PB
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-MARGEM DO RIO JAGUARIBÉ-ÁREA URBANA DE JOÃO PESSOA-PB-REFORMA DO MANAÍRA SHOPPING-NOVO CÓDIGO FLORESTAL-ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE-RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Convocado) 26

Agravo de Instrumento nº 136.500-SE
OCUPAÇÃO DE ÁREA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA-MUNICÍ-
PIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE-DETERMINAÇÃO DE DE-
SOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS-IRREVERSIBILIDA-
DE DA MEDIDA
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Mo-
reira 28

Agravo de Instrumento nº 136.437-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO-DEPÓSITO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS EM “LIXÃO” A CÉU ABERTO-DEGRADAÇÃO AMBIEN-
TAL-GRAVE RISCO À SAÚDE PÚBLICA-IMPOSIÇÃO DE PROVI-
DÊNCIAS REPARADORAS E PROTETIVAS
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de
Abreu (Convocado) 30

CIVIL

Apelação Cível nº 562.680-CE
LOCAÇÃO COMERCIAL-RENOVAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 32

Apelação Cível nº 564.995-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-MÚTUO HABITACIONAL-SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH-PRÉDIO COM RISCO DE DES-
MORONAMENTO-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM
LAUDO JUDICIAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF-AGENTE
FINANCEIRO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA
SEGURADORA S/A PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL-COBERTURA
SECURITÁRIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-RECUPERAÇÃO
DO PRÉDIO SINISTRADO-MULTA DECENDIAL
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 34

Apelação Cível nº 565.477-PE
AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA-SUPERAÇÃO DE PRELIMINA-
RES-(EM PRIMEIRO GRAU) QUE SE MANTÉM (EM SEGUNDO)-

CÁLCULOS PERICIAIS QUE RECLAMAVAM EXPLICAÇÕES DO EXPERT-ESCLARECIMENTO NÃO EFETUADO-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 43

Apelação Cível nº 570.135-RN

SFH-CLÁUSULA QUE, NOS CONTRATOS SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS, FAZ RECAIR SOBRE O MUTUÁRIO A RESPONSABILIDADE PELO EVENTUAL SALDO RESIDUAL APURADO APÓS O PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 47

Apelação Cível nº 0801750-21.2013.4.05.8100-CE (PJe)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA-PROCEDIMENTO-IRREGULARIDADE-NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA-CERTIDÃO CARTORÁRIA DE “AUSÊNCIA” DOS MUTUÁRIOS-NÃO AUTORIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DOS MUTUÁRIOS COMO “EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO” A JUSTIFICAR A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL-PLEITO DE IMPOSIÇÃO-NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA-INADMISSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE-FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado) 49

Apelação Cível nº 502.858-PB

RESPONSABILIDADE CIVIL-SÓCIOS-LOTÉRICA-ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL-PROVA DA AUSÊNCIA DE AUTORIA-VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL-MANDATÁRIO-MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA-CLÁUSULA DO CONTRATO DE ADESÃO-NÃO OBSERVÂNCIA-DESFALQUE-RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MANDATÁRIO

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado) 53

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 557.810-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-
CONCURSO “GAROTA AQUI”-MODELOS UTILIZANDO VESTIMENTAS
ALUSIVAS À PROFISSÃO DE ENFERMAGEM-IMAGENS COM
APELO SEXUAL-CARTA DE RETRATAÇÃO-AMPLITUDE DA PU-
BLICIDADE DO CONTEÚDO-REPRIMENDA PROPORCIONAL À
AFRONTA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 56

Apelação Cível nº 568.765-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEGRADAÇÃO DO RIO PIRANHAS-AÇU-
DESPEJO DE ESGOTOS NÃO TRATADOS-ACORDO JUDICIAL
COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE UM SISTEMA
DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE COMPREENDA A COLETA
E O TRATAMENTO DE EFLUENTES, ENTRE OUTRAS OBRIGA-
ÇÕES-MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES AM-
BIENTAIS-ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA-INGERÊN-
CIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINIS-
TRATIVA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 58

Apelação Cível nº 569.010-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HOSPITAL PÚBLICO UNIVERSITÁRIO-EXE-
CUÇÃO, POR TERCEIRIZADOS, DE ATIVIDADES INERENTES ÀS
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS, APENAS DE-
SEMPENHÁVEIS POR SERVIDORES PÚBLICOS-INCONSTITUCI-
ONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 61

Apelação Cível nº 569.526-PE

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-PRO-
JETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO – PISF-AU-
SÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS
RELATIVA AO IMÓVEL-DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 577/

2012-FORMALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL- IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 67

Agravo de Instrumento nº 136.158-PB

SOLIDARIEDADE-CEF-MUNICÍPIO-FGTS-EXECUÇÃO-COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 69

Apelação Cível nº 0801410-59.2013.4.05.8300-PE (PJe)

FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS-TRATAMENTO MÉDICO-PACIENTE-INCONTINÊNCIA URINÁRIA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DA PRÓSTATA-DIREITO

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada) 71

PENAL

Procedimento Investigatório do MP nº 126-PB

DENÚNCIA-CRIME PRATICADO POR PREFEITO-FRAUDE À LICITAÇÃO-MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA-CRIME DE QUADRILHA OU BANDO-INÉPCIA-APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA-RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 74

Inquérito nº 2.925-PB

CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO-MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-DENÚNCIA REJEITADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 76

Apelação Criminal nº 10.540-PE

USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AS AUTORIDADES POLICIAL E JUDICIAL-AUTORIA E MATERIALIDADE-CONFIGURA-

ÇÃO-FALSA IDENTIDADE-DESCCLASSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CRIME DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA-GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO-INAPLICABILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 78

Apelação Criminal nº 10.857-PB
CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA-OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 100,00, A GUARDA RODOVIÁRIO FEDERAL-OBJETIVO DE PERSUADIR O AGENTE PÚBLICO A NÃO PROMOVER A AUTUAÇÃO DO RÉU POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO-AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES-CONFISSÃO DO RÉU-CORRETA APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO-SENTENÇA PARAMETRADA, PRINCIPALMENTE, PELOS PRINCÍPIOS VETORES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 82

Apelação Criminal nº 9.564-PE
CONDENAÇÃO POR CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO-TRABALHADORES QUE LABORAVAM NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR DE FORMA PRECÁRIA-ILÍCITO CIVIL-TRABALHISTA-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DEGRADANTE RECLAMADA PELO TIPO PENAL INCRIMINADOR-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 85

Apelação Criminal nº 10.525-PE
CONTRABANDO-MEDICAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-IMPOSSIBILIDADE-PERIGO À SAÚDE-POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO-CONDUTA NÃO ABRANGIDA POR *ABOLITIO CRIMINIS*
Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado) 87

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 0800274-88.2012.4.05.8000-AL (PJe)
CELETISTA-RECONHECIMENTO-CONVERSÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-CONVERSÃO DE APOSENTA-
DORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO-ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-
COMPROVAÇÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 90

Apelação Cível nº 0801356-23.2013.4.05.8000-AL (PJe)
AUXÍLIO-DOENÇA-EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE-IN-
CAPACIDADE PARA APENAS UMA DELAS-IMPOSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVA-
LIDEZ-PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA DE-
MANDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 93

Apelação Cível nº 570.325-PE
SALÁRIO-MATERNIDADE-SEGURADA ESPECIAL-COMPROVA-
ÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO
DE CARÊNCIA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA
POR PROVA TESTEMUNHAL-CUSTAS PROCESSUAIS-AUSÊNCIA
DE ISENÇÃO EM FAVOR DO INSS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 96

Apelação / Reexame Necessário nº 28.520-SE
PENSÃO POR MORTE-FILHA MENOR DE 21 ANOS-TRABALHA-
DOR RURAL-AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL-PROVA
ORAL INCONSISTENTE-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 99

Apelação Cível nº 568.961-PB
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-TRABALHADOR
RURAL E URBANO-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVI-
ÇO RURAL-CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL-

**POSSIBILIDADE-SOMA DOS DOIS PERÍODOS PARA EFEITO DE
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE**

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 101

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 514.623-AL
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE
JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO-DES-
NECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA
DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS OU DE QUE SEJAM CORRETOS
OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 104

Ação Rescisória nº 7.299-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO POR MORTE-EX-COMBATENTE-
INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO QUANTO ÀS FILHAS CAPAZES-
REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO-
AUSÊNCIA DE DIREITO QUANTO À FILHA INCAPAZ

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 105

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.143-SE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CARACTERIZADAS AS HI-
PÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPROVIMENTO
DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 107

Agravo de Instrumento nº 0802509-35.2013.4.05.0000 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-OMISSÃO-
OCORRÊNCIA-SUICÍDIO COMETIDO POR DEPRESSÃO-PEN-
SÃO PARA FILHO MENOR-DIREITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 110

Apelação / Reexame Necessário nº 29.128-CE
CIDADÃO PORTUGUÊS-TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE VISTO
PERMANENTE NO PAÍS-CASAMENTO COM BRASILEIRA-CON-
CESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AO REQUERENTE PARA AS-
SEGURAR SUA PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL ATÉ
O DESLINDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCES-
SÃO DO VISTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 113

Apelação Cível nº 568.588-PB
ACIDENTE COM MORTE EM RODOVIA FEDERAL-PRESENÇA DE
ANIMAIS NA PISTA-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELA MÃE
DE UMA VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA NA GARUPA DE UMA MOTO
DIRIGIDA POR PESSOA NÃO HABILITADA-AUSÊNCIA DE RES-
PONSABILIDADE DO DNIT PELO ACIDENTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 116

Agravo de Instrumento nº 0800712-87.2014.4.05.0000 (PJe)
BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL SUPOSTAMENTE SITU-
ADO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO-DEMOLIÇÃO-APLI-
CAÇÃO DE PENALIDADES-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 118

Agravo de Instrumento nº 0800458-17.2014.4.05.0000 (PJe)
VEÍCULO CICLOMOTOR-NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, CA-
TEGORIA “A” OU “ACC”-RESOLUÇÃO DO CONTRAN

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 121

Agravo de Instrumento nº 136.727-RN
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-TERRENO NÃO EDIFICADO-REN-
DA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL UTILIZADA PELA PARTE EXECUTA-
DA PARA SUA MANTENÇA-CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE
FAMÍLIA-DESCONTITUIÇÃO DA PENHORA EFETIVADA NOS AU-
TOS

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convoca-
da) 123

Apelação Cível nº 567.886-PE

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS-PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ÓBITO DE SEGURADA-ASSASSINATO IMPUTADO AO EX-COMPANHEIRO-RÉU CONFESSO-ACOLHIMENTO DO PLEITO ESTATAL

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada) 125

PROCESSUAL PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 82-CE DENÚNCIA-INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA-AUSÊNCIA-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 128

Agravo em Execução Penal nº 1.958-PE

INDULTO-CONCESSÃO-POSSIBILIDADE-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS-CUMPRIMENTO DE MAIS DE UM QUARTO DE UMA DELAS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 130

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 10.497-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO-AUSÊNCIA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS-INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE-PROMOÇÃO DA JUNTADA-REAPRECIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS-INADMISSIBILIDADE-CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL-DESPROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 131

Habeas Corpus nº 5.427-PE

HABEAS CORPUS-SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS-RECEITA FEDERAL-REQUISIÇÃO DIRETA-IMPOSSIBILIDADE-DENÚNCIA BASEADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REQUISITADOS-TRAN-

CAMENTO DA AÇÃO PENAL-ORDEM PARCIALMENTE CONCE-
DIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 137

Petição (Turma) nº 4.487-PB

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E
MEDIANTE SURPRESA-VÍTIMA-DEFENSOR DE DIREITOS HUMA-
NOS-DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI-DESAFORA-
MENTO-NECESSIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convoca-
da) 139

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 541.586-RN

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DE SÓCIO-NULIDA-
DE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-AUSÊNCIA DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 143

Apelação / Reexame Necessário nº 0800213-94.2012.4.05.8400-RN
(PJe)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-INDENIZAÇÃO POR DA-
NOS MORAIS E MATERIAIS-NÃO INCIDÊNCIA-PENSÃO DE CU-
NHO INDENIZATÓRIO-PERCEPÇÃO DE RETROATIVOS ACUMU-
LADOS MERCÊ DE RECONHECIMENTO JUDICIAL-ISENÇÃO-
MANUTENÇÃO DA BENESSE FISCAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 147

Apelação Cível nº 570.046-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA FORMADA DE ACOR-
DO COM OS REQUISITOS LEGAIS-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE
IRREGULARIDADES-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE-ILEGITIMI-
DADE DOS EMBARGANTES PARA REQUERER A NULIDADE DA
PENHORA-INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO-TRIBU-
TO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE-REDIRECIONAMENTO DO

EXECUTIVO-RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS-CA-
RACTERIZAÇÃO-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 149

Apelação Cível nº 561.093-PB
AÇÃO OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE EXE-
CUÇÕES FISCAIS-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE
A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS DA PARTE AGRÍ-
COLA DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL COM BASE NO ART. 22
DA LEI 8.212/1991-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 153

Agravo de Instrumento nº 133.937-PB
RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUN-
DO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL-REDI-
RECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL-NÃO CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) . 157

Apelação / Reexame Necessário nº 30.236-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IRPJ-CSLL-PIS-IRRF-APRO-
PRIAÇÃO INTEGRAL DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁ-
RIA (IPC/BTNF)-ILEGALIDADE-EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO
LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (LLE) DO HORÁRIO NÃO UTILIZADO
PELA JUSTIÇA ELEITORAL-DEDUÇÃO DE TRIBUTOS SUSPEN-
SOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS-IMPOSSIBILIDADE-OMISSÃO
DE RECEITAS EQUIVALENTES À VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE
DEPÓSITOS JUDICIAIS-INEXISTÊNCIA-LUCROS NÃO DECLARA-
DOS-INOCORRÊNCIA-RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊN-
CIA PATRIMONIAL JÁ ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO DA EM-
PRESA EMBARGANTE-TRIBUTAÇÃO REFLEXA
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado) 159